

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**A EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NA  
CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE  
SUCUMBÊNCIA**

**BRUNA MONTEIRO BITTENCOURT**

**Rio de Janeiro  
2020 / 1º SEMESTRE**

**BRUNA MONTEIRO BITTENCOURT**

**A EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NA  
CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE  
SUCUMBÊNCIA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Bruno Garcia Redondo**.

**Rio de Janeiro  
2020 / 1º SEMESTRE**

## CIP - Catalogação na Publicação

B624e Bittencourt, Bruna Monteiro  
A EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NA CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA / Bruna Monteiro Bittencourt. -- Rio de Janeiro, 2020. 72 f.

Orientador: Bruno Garcia Redondo.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2020.

1. Honorários de Sucumbência. 2. Fazenda Pública. 3. Código de Processo Civil de 2015. 4. Critérios Objetivos. 5. Eficácia. I. Redondo, Bruno Garcia, orient. II. Título.

**BRUNA MONTEIRO BITTENCOURT**

**A EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NA  
CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE  
SUCUMBÊNCIA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Bruno Garcia Redondo**.

Data da Aprovação: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**Rio de Janeiro**  
**2020 / 1º SEMESTRE**

## RESUMO

O presente trabalho pretende analisar o instituto dos honorários de sucumbência no Código de Processo Civil de 2015, especificamente nas causas em que a Fazenda Pública restar vencida. O estudo tem como cerne principal a averiguação da efetividade dos critérios objetivos previstos no artigo 85, parágrafos 3º, 5º e 8º, do no Código de Processo Civil de 2015, tendo como parâmetro decisões judiciais proferidas a partir da data de entrada em vigor da referida legislação processual civil. Para tanto, são analisados os fundamentos dos referidos julgados e as características semelhantes entre eles. Além disso, busca-se examinar as consequências das decisões judiciais para o ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, para a advocacia privada. A pesquisa se pauta nos comandos legais do Código de Processo Civil de 2015, na literatura doutrinária especializada, bem como na análise e interpretação da jurisprudência atual sobre o assunto.

Palavras-chave: novo código; processo civil; eficácia; critérios objetivos; honorários de sucumbência; fazenda pública.

## **ABSTRACT**

The present paper intends to analyze the institute of sucumbency fees in the Civil Procedure Code of 2015 (CPC/15), especially on the cases that tax authorities lose the lawsuit. The study aims to ascertain the effectiveness of the objective criteria outlined in art. 85, paragraphs 3, 5, and 8, CPC/15, taking as a parameter judicial decisions awarded after the entry in effect of CPC/15. For such purpose, the legal grounds and similarities of these court decisions are analyzed. Furthermore, an attempt is made to examine the consequences of court decisions for the Brazilian legal system and, in particular, for private legal profession. The research is based on the legal commands of the Civil Procedure Code of 2015, on specialized doctrinaire literature, as well as on the analysis and interpretation of current jurisprudence on the matter.

Keywords: new code; civil procedure; efficacy; objective criteria; sucumbency fees; tax authorities.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS</b> .....	11
1.1 <b>Honorários Advocatícios</b> .....	11
1.1.1 Conceito e espécies .....	11
1.1.2 Titularidade do recebimento da verba sucumbencial e a sua natureza jurídica .....	13
1.1.3 Titularidade do ônus da sucumbência .....	16
1.2 <b>Fazenda Pública</b> .....	18
1.2.1 Conceito .....	18
1.2.2 O papel da Fazenda Pública no ordenamento jurídico brasileiro.....	19
1.3 <b>Fazenda Pública em juízo</b> .....	20
1.3.1 Prerrogativas processuais .....	20
1.3.2 A Fazenda Pública como autora e como ré .....	23
<b>2. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	26
2.1 <b>Evolução dos honorários advocatícios no ordenamento jurídico brasileiro</b> .....	26
2.1.1 O Código de Processo Civil de 1973 e a aplicação dos honorários de sucumbência em face da Fazenda Pública .....	26
2.1.2 Os novos parâmetros de condenação em honorários advocatícios no Código de Processo Civil de 2015 nas causas envolvendo a Fazenda Pública.....	28
2.2 <b>Finalidade da norma</b> .....	33
2.2.1 Os critérios objetivos e o afastamento da discricionariedade .....	33
2.2.2 Os processos judiciais em curso e a controvérsia de qual Lei Processual Civil aplicar..	35
<b>3. A (IN)EFICÁCIA DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015</b> .....	42
3.1 <b>Posicionamento da doutrina e da jurisprudência</b> .....	42
3.1.1 Análise jurisprudencial e dos precedentes dos Tribunais Superiores .....	42
3.1.2 Análise doutrinária .....	51
3.2 <b>Contradições práticas</b> .....	54
3.2.1 A fundamentação das decisões judiciais que flexibilizam os critérios de fixação dos honorários em favor da Fazenda Pública.....	54
3.3 <b>A importância da aplicação da legislação processual civil vigente</b> .....	58
<b>CONCLUSÃO</b> .....	63
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	67

## INTRODUÇÃO

Como se sabe, o Direito não é uma ciência estática no tempo, ao contrário, está sempre em transformação, para adequar-se às novas realidades e urgências sociais. É por esse motivo que algumas legislações se tornam obsoletas e novas precisam ser criadas, para que as demandas da sociedade sejam atendidas de acordo com as mudanças que ganham força e espaço no tempo.

Por sua vez, a advocacia é uma atividade que precisou lutar, desde a sua origem, por valorização e reconhecimento. E o pagamento pela atuação dessa classe profissional gera controvérsia até os dias de hoje, o que mantém a necessidade de se defender uma remuneração compatível com o trabalho desempenhado.

Um dos temas que sofreu grandes transformações ao longo do tempo foi a remuneração dos advogados, que consiste na recepção de verba chamada de “honorários”. Esta pode ser estipulada de três formas: contratualmente, por arbitramento ou decorrente de sucumbência judicial. Para o presente trabalho, interessam apenas os honorários de sucumbência, especificamente nas causas em que a Fazenda Pública estiver envolvida.

Nesse iter de mudanças trazidas pelas novas legislações que surgem com o tempo, pode-se destacar duas que foram implementadas pelo Código de Processo Civil de 2015, quais sejam, o reconhecimento dos honorários como verba alimentar e a mudança dos parâmetros legais para fixação dos honorários de sucumbência nas causas que a Fazenda Pública figurar como parte.

Se, antigamente, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o magistrado poderia arbitrar os honorários de sucumbência com base em critérios subjetivos, hoje a nova letra da lei não o permite mais.

No meandro desse debate se situa o presente trabalho, que objetiva analisar as mudanças trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 em relação à disciplina dos honorários de sucumbência em face da Fazenda Pública, incluindo a eficácia da nova legislação processual

no que tange ao respeito dos Tribunais pátrios quando da aplicação das novas normas e regras positivadas.

Para o correto desenvolvimento do trabalho, o primeiro capítulo começa tratando das características conceituais sobre o tema, como as espécies e natureza jurídica dos honorários advocatícios, bem como a atuação da Fazenda Pública em juízo.

Posteriormente, no segundo capítulo, é explicitada a evolução do tratamento conferido aos honorários de sucumbência no ordenamento jurídico brasileiro, comparando as mudanças dos Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015, incluindo a controvérsia de qual legislação processual aplicar em cada caso, além de se analisar a causa e a finalidade dessas transformações.

Ao final, é estudada a eficácia da aplicação do novo Código de Processo Civil na condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de sucumbência, sendo avaliadas a doutrina, a jurisprudência, bem como as fundamentações das decisões que descumprem a regras vigentes.

Nesse contexto, a metodologia utilizada para o desenvolvimento dos dois primeiros capítulos consistirá, basicamente, na revisão da literatura existente sobre o tema. Em momentos considerados oportunos, também serão trazidas jurisprudências relevantes e pertinentes à discussão.

No terceiro e último capítulo, com o objetivo de consolidar todo o conhecimento teórico e metodológico adquirido e, também, contrapor o direito positivado e a doutrina existente, será realizado um estudo da jurisprudência que efetivamente vem se consolidando, especialmente nos Tribunais Superiores.

Finalmente, a escolha do tema aqui apresentado se justifica na medida em que, apesar de objetivamente expressas na legislação processual civil vigente, as novas regras de fixação dos honorários de sucumbência devidos pela Fazenda Pública ainda se mostram alvo de

discussão, e sobretudo ilegalidades, quando da aplicação pelos magistrados dos mais diversos Tribunais pátrios, o que criou um cenário de grave insegurança jurídica.

Portanto, a relevância do presente estudo esteia-se nos efeitos que a flexibilização das novas regras de fixação dos honorários de sucumbência em face da Fazenda Pública podem trazer para o cenário jurídico nacional, especialmente por se tratar de tema de interesse de toda a advocacia privada, referente à parcela da sua remuneração reconhecida em juízo, o que é agravado pela escassez de estudos jurídico-científicos acerca do tema.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

### 1.1 Honorários Advocatícios

#### 1.1.1 Conceito e espécies

A palavra “honorários”, cujo radical é “*honos*”, tem origem na palavra honra. Quando aplicada ao mundo jurídico, em sua origem clássica, representa um presente ou prêmio dado a alguém em decorrência de alguma ação honrosa. Na Roma antiga, por exemplo, o referido valor era dado ao advogado por sua atuação. Com o passar dos anos, o termo passou a se referir ao pagamento efetuado a um profissional liberal pelo seu trabalho<sup>1</sup>.

Nos tempos de hoje, é improvável, quase impossível, pensar que uma classe profissional seja remunerada apenas em detrimento da prestação de um serviço dado como digno e honroso, sem que haja qualquer pagamento pelo trabalho efetivamente desenvolvido. No entanto, o vocábulo ainda sobrevive em respeito à tradição que carrega consigo<sup>2</sup>.

Pode-se afirmar que, atualmente, os honorários advocatícios nada mais são do que a contraprestação paga ao advogado pelos serviços desempenhados que foram contratados. Este conceito pode ser obtido, inclusive, do próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em artigo 22<sup>3</sup>.

Ainda de acordo com esse artigo, os honorários advocatícios se dividem em três espécies, quais sejam, os convenionados, os fixados por arbitramento judicial e os sucumbenciais.

---

<sup>1</sup> BONONI, Alexandre. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**, 1ª Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2019, p. 17.

<sup>2</sup> BONONI, Alexandre. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**, 1ª Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2019, p. 17.

<sup>3</sup> “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência” (BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília: Presidência da República, 4 jul. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm)>. Acesso em: 9 mai. 2020).

Os honorários convencionados são fixados por meio de um contrato firmado entre o profissional, no caso, o advogado, e o seu cliente. Essa espécie consiste na remuneração resultante do contrato de prestação de serviços relacionado à atuação extrajudicial, desde a assessoria, consultoria, planejamento jurídico, até a representação efetiva em juízo<sup>4</sup>.

O valor dos honorários convencionados, de acordo com o art. 35 do Código de Ética da OAB<sup>5</sup>, deverá ser consignado em contrato escrito, o qual conterá o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, bem como as especificações referentes à forma de pagamento e a possibilidade de transação entre as partes do litígio.

Por sua vez, os honorários fixados por arbitramento judicial resultam da falta de estipulação específica ou de divergência entre o advogado e o seu cliente. Previsto no § 2º, do artigo 22, do Estatuto da OAB<sup>6</sup>, esta espécie será utilizada quando há provocação do juízo.

Nesses casos, o juiz arbitrar os honorários, ressalvando o limite mínimo da tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, na hipótese de falta de consenso quanto ao valor dos honorários, na ausência de sua fixação ou nos casos em que a Defensoria Pública não o puder fazer, sendo nomeado advogado para patrocinar demanda de economicamente hipossuficiente. Além disso, os honorários fixados por arbitramento não têm relação com os honorários sucumbenciais, uma vez que independem do resultado da ação<sup>7</sup>.

---

4 LEAL, Felipe Arthur Monteiro. **Conceito dos Honorários e suas Espécies**. Conteúdo Jurídico, Brasília: 19 abr. 2016. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46436/conceito-dos-honorarios-e-suas-especies>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

5 “Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo” (BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB, de 13 de fevereiro de 1995**. Brasília: Presidente José Roberto Batochio, 13 fev. 1995. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/codigodeetica.pdf>>. Acesso em: 9 mai. 2020).

6 “§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB” (BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília: Presidência da República, 4 jul. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm)>. Acesso em: 9 mai. 2020).

7 LEAL, Felipe Arthur Monteiro. **Conceito dos Honorários e suas Espécies**. Conteúdo Jurídico, Brasília: 19 abr. 2016. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46436/conceito-dos-honorarios-e-suas-especies>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

Já os honorários sucumbenciais, que são aqueles que interessam ao presente trabalho, não decorrem do direito próprio da parte, mas sim, da vitória desta na causa, dada a atuação do seu advogado. De forma breve, consistem na verba que deve ser fixada pelo juiz na sentença, a ser paga pela parte que sucumbiu ao advogado da parte vencedora<sup>8</sup>. Esse assunto, em específico, será abordado com mais profundidade a seguir.

### **1.1.2 Titularidade do recebimento da verba sucumbencial e a sua natureza jurídica**

A titularidade e a natureza jurídica dos honorários advocatícios foram, por muito tempo, ponto de divergência na doutrina e na jurisprudência, especialmente em razão das disposições contidas no Código de Processo Civil de 1793 e também nas legislações processuais civis anteriores.

O Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 20<sup>9</sup>, dispunha que a parte vencida deveria pagar à parte vencedora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Este último era considerado uma espécie do gênero “despesas processuais”, por ter sido retratado no capítulo "Dos Deveres das Partes e dos seus Procuradores", em seção denominada "Das Despesas e das Multas".

Com base nisso, e considerando que tais verbas não foram classificadas como decorrentes do trabalho realizado pelo advogado da parte vencedora, era comum a própria parte pleitear para si o recebimento dos honorários de sucumbência. Nas lições de Cândido Rangel Dinamarco<sup>10</sup>, a expressão “honorários advocatícios de sucumbência” corresponde à verba com que uma das partes deve reembolsar a outra pelas despesas suportadas ao remunerar seu próprio patrono na causa.

---

<sup>8</sup> NOGUEIR JÚNIOR, Alberto. **A natureza alimentar dos honorários advocatícios e a Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1573, 22 out. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10552>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

<sup>9</sup> “Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.” (BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 11 jan. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869imprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869imprensa.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2020).

<sup>10</sup> DINARMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, V. II, 3ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003, p. 634.

Segundo Yussef Said Cahali, o primeiro argumento utilizado para negar a natureza alimentar dos honorários de sucumbência foi o de que os honorários pertenciam à parte, em consideração à função de indenizá-la pelo dinheiro gasto com a contratação de advogado<sup>11</sup>.

Para solucionar tal omissão legislativa, o artigo 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)<sup>12</sup> passou a prever, expressamente, que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertenciam ao advogado.

Não obstante, o entendimento da doutrina e da jurisprudência, naquela época, limitava a natureza alimentar dos honorários advocatícios aos honorários contratuais. Conforme salienta Cassio Scarpinella Bueno<sup>13</sup>, somente este último representaria a verba necessária para subsistência do advogado, dado que a verba da sucumbência era eventual e incerta quando do ajuizamento de ações, restando afetado o caráter da sua imprescindibilidade para o sustento profissional da advocacia.

A questão foi levada a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal por diversas vezes, contudo, somente em 2006, no julgamento Recurso Extraordinário nº 470.407/DF, restou pacificado o entendimento de que os honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentar. O acórdão restou assim ementado:

CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril

---

<sup>11</sup> CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**, 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 697-699.

<sup>12</sup> “Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.” (BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília: Presidência da República, 4 jul. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm)>. Acesso em: 9 mai. 2020).

<sup>13</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **A Natureza Alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais**, p. 04. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2020.

de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998.<sup>14</sup>

A fim de que não pairassem quaisquer dúvidas sobre o assunto, no ano de promulgação do novo Código de Processo Civil, o STF editou a Súmula Vinculante nº 47<sup>15</sup>, segundo a qual:

Súmula Vinculante n. 47. Os Honorários Advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

O assunto também ganhou destaque no atual Código de Processo Civil, especificamente no §14 do artigo 85<sup>16</sup>, previsto na seção “Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas”, que incluiu, de forma expressa, os honorários sucumbenciais no rol de verbas com natureza alimentar.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de entendimentos extraídos de julgados publicados até 21 de junho de 2019, fixou a seguinte tese: “Os honorários advocatícios têm natureza alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento”<sup>17</sup>.

Desta forma, muito embora tenha se entendido que os honorários de sucumbência não possuíam natureza alimentar – sobretudo porque o Código de Processo Civil de 1973 não dispunha sobre tal questão –, esse entendimento foi rechaçado pelos Tribunais Superiores e pelo vigente Código de Processo Civil, não restando mais qualquer impasse sobre a sua natureza.

---

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 470.407/DF**. Relator: AURÉLIO, Marco. Publicado no DJ de 13-10-2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=368534>>. Acesso em: 23 mai. 2020.

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 47**. Publicado no DJ de 02-06-2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2504>>. Acesso em 23 mai. 2020.

<sup>16</sup> “§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.” (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2020).

<sup>17</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **129ª Edição do Jurisprudência em Teses do STJ**. Publicada no DJ de 21-06-2019. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>>. Acesso em 23 mai. 2020.

O valor a título de honorários deixou, assim, de ser caracterizado como verba ressarcitória para passar a ser visto como verba remuneratória. Em outras palavras, os honorários sucumbenciais agora são reconhecidos como remuneração do trabalho do profissional da advocacia no percurso processual<sup>18</sup>.

### 1.1.3 Titularidade do ônus da sucumbência

Como visto, os honorários advocatícios de sucumbência consistem na verba fixada por meio de decisão judicial, em regra, a sentença, que condena a parte vencida ao pagamento de remuneração ao advogado da parte vencedora, nos termos da legislação processual vigente.

Tendo por base o princípio da sucumbência, a condenação representaria um ressarcimento ao vencedor, para que, ao final do processo, este não só recebesse o bem material pleiteado, como também fosse ressarcido pelas despesas em que incorreu durante o curso da demanda, podendo efetivamente restabelecer a situação econômica que teria caso o litígio não tivesse ocorrido<sup>19</sup>. Em situações concretas, contudo, a doutrina verificou dificuldades na aplicação somente deste critério unitário.

Por esta razão, a concepção de honorários de sucumbência também pode ter fundamento no princípio da causalidade, que determina que a parte que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com a verba sucumbencial. Isto é, o ônus da sucumbência recai sobre todas as hipóteses em que exista a constatação de quem deu causa à demanda, ainda que tenha sido a parte vencedora da ação. Neste sentido está o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, a saber:

Pelo Princípio da Causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isso porque, às vezes, o Princípio da Sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo<sup>20</sup>.

<sup>18</sup> BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; MAGNANI, Daniella de Albuquerque. **Honorários Contratuais vs. Honorários Sucumbenciais: o que muda no NCPC?**. In: JR, Fredie Didier (Coord.) *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, 3ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, Cap. 30, p. 533.

<sup>19</sup> SILVA, Beatriz Pereira da; MACHADO, Gislene. **Observância do princípio da causalidade na condenação da Fazenda Públicas em honorários advocatícios**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2203, 13 jul. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13139>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

<sup>20</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria De Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor**, 16ª Ed. São Paulo: RT, 2016, p. 472.

No vigente Código de Processo Civil, o princípio em referência está contido no §10<sup>21</sup> do artigo 85, que estabelece que nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Assim, restou entendido que o princípio da causalidade deve ser aplicado, a princípio e pelo menos, quando há perda do objeto da ação.

Por outro lado, nas lições de José Garcia Medina<sup>22</sup> sobre o Código de Processo Civil de 2015:

Em princípio, os honorários devem ser pagos pela parte vencida. Essa regra, no entanto, não é absoluta, pois nem sempre a parte sucumbente no processo é a que deu causa ao surgimento da lide. Este critério (princípio da causalidade) prepondera sobre aquele (princípio da sucumbência). Neste sentido, decidiu-se que o princípio da sucumbência deve ser tomado “apenas como um primeiro parâmetro para distribuição das despesas do processo, sendo necessária a sua articulação com o princípio da causalidade” (STJ, REsp 684.169/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., j. 24.03.2009).

A jurisprudência, na visão Luís Antônio Giampaulo Sarro<sup>23</sup>, a partir da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça<sup>24</sup>, e com base em diversos julgados, se firmou no sentido da plena aplicação do princípio da causalidade como balizador da condenação nos ônus sucumbenciais, passando a admitir até mesmo a condenação do próprio autor ao pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais.

Nesse sentido, conclui-se que, em termos gerais, o responsável pelos custos inerentes ao processo é o vencido, isto é, o sucumbente. Seguramente, o princípio da sucumbência é principal princípio aplicável ao tema. Contudo, a partir da previsão do princípio da causalidade no Código de Processo Civil de 2015, restou pacificado, na doutrina e na jurisprudência, que será responsável pelo pagamento dos honorários de sucumbência aquele

---

<sup>21</sup> “§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.” (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2020).

<sup>22</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado, com remissões e notas comparativas ao CPC/73**. 03ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 173-174.

<sup>23</sup> SARRO, Luís Antônio Giampaulo. **Dos Princípios e os Honorários Advocatícios no Novo CPC**. In: JR, Fredie Didier (Coord.) *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, 3ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, Cap. 2, p. 70.

<sup>24</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 303**. “Súmula n. 303. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”. Publicado no DJ de 22-11-2004. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista\\_eletronica/stj\\_revista\\_sumulas-2011\\_24\\_capSumula303.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2011_24_capSumula303.pdf)>. Acesso em 23 mai. 2020.

que der causa à ação – quando, ainda que reconhecido como legítimo titular de um direito, houver optado, desnecessariamente, pela via judicial<sup>25</sup>.

## 1.2 Fazenda Pública

### 1.2.1 Conceito

Tradicionalmente, o termo “Fazenda Pública” remete à área da Administração Pública que cuida da gestão de finanças, assim como da implementação e da fixação de políticas econômicas. Não obstante, o uso recorrente dessa expressão fez com que se adotasse um sentido mais extenso, traduzindo a atuação do Estado em juízo<sup>26</sup>.

Pode-se afirmar, então, que a Fazenda Pública consiste no conjunto de pessoas jurídicas de direito público que figuram em ações judiciais, mesmo que a demanda não verse somente sobre matéria fiscal ou financeira. Neste sentido, cabe destacar a definição de Fazenda Pública trazida pelo renomado jurista José dos Santos Carvalho Filho, em obra datada de 2009:

Em algumas espécies de demanda, as pessoas de direito público têm sido nominadas de Fazenda Pública, e daí expressões decorrentes, como Fazenda Federal, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal. Trata-se de mera praxe forense, usualmente explicada pelo fato de que o dispêndio com a demanda é debitado ao Erário da respectiva pessoa. Entretanto, Fazenda Pública igualmente não é pessoa jurídica, de modo que, encontrando-se tal referência no processo, deverá ela ser interpretada como indicativa de que a parte é a União, o Estado, o Município e, enfim, a pessoa jurídica a que se referir a Fazenda<sup>27</sup>.

Segundo Leonardo Carneiro da Cunha, o conceito de Fazenda Pública abrange a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, sendo certo que as agências executivas ou reguladoras, por ostentarem o matiz de autarquias especiais, integram igualmente esse conceito<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup> MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Honorários Advocatícios Sucumbenciais no Novo CPC**. In: JR, Fredie Didier (Coord.) *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, 3ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, Cap. 3, p. 83.

<sup>26</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**, 15ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 33.

<sup>27</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 22ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 1044.

<sup>28</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**, 15ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 35.

Deste modo, considerando que Fazenda Pública é a pessoa jurídica de direito público em juízo, faz-se necessário afastar do conceito processual as empresas públicas e sociedades de economia mista, uma vez que ambas são pessoas jurídicas de direito privado e integram a Administração Pública indireta.

### 1.2.2 O papel da Fazenda Pública no ordenamento jurídico brasileiro

A principal função da Fazenda Pública consiste na atuação e na possibilidade de postular em juízo. Para tanto, ela é representada por procuradores judiciais, que são titulares de cargos públicos privativos de advogados regularmente inscritos na OAB. E como a representação decorre da lei, é dispensada a juntada de procuração, de forma que os procuradores representam a Fazenda Pública sem necessidade de haver procuração, ou seja, a representação decorre do vínculo legal mantido entre a Administração Pública e o procurador<sup>29</sup>.

Sobre este ponto, Ovídio Baptista da Silva faz uma distinção clara acerca dos advogados públicos presentarem a Fazenda Pública em juízo, não sendo correto aludir-se à representação. Em suas palavras:

“O órgão torna presente, portanto, apresenta a respectiva pessoa jurídica de cujo organismo faz parte. Esta é a razão pela qual não se haverá de exigir a outorga de mandato pela União e demais entidades de direito público a seus respectivos procuradores”<sup>30</sup>.

A Procuradoria Judicial e seus procuradores constituem, então, um órgão da Fazenda Pública, de modo que, como dito, esta última se faz presente em juízo por meio de seus procuradores<sup>31</sup>.

---

<sup>29</sup> PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual da Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003. p. 82.

<sup>30</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2000. v. 1, p. 96.

<sup>31</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**, 15ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 36.

Neste sentido, a Fazenda Pública é apresentada em juízo pela Advocacia Pública, que está prevista nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal<sup>32</sup>. Apesar de não caber aprofundar a questão neste tópico, é importante ressaltar que cada pessoa jurídica de direito público tem a sua própria representação<sup>33</sup>.

### 1.3 Fazenda Pública em juízo

#### 1.3.1 Prerrogativas processuais

Como visto, a Fazenda Pública personifica a atuação dos entes públicos em juízo, de modo que abrange a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas respectivas autarquias e fundações públicas, além de associações públicas e autarquias especiais.

É de se esperar, com isso, que a Fazenda Pública esteja em situação bastante diferenciada dos particulares, o que a faz merecer um tratamento diverso daquele que lhes é conferido. Na lição de José Roberto de Moraes:

Quando a Fazenda Pública está em juízo, ela está defendendo o erário. Na realidade, aquele conjunto de receitas públicas que pode fazer face às despesas não é de responsabilidade, na sua formação, do governante do momento. É toda a sociedade que contribui para isso. [...] Ora, no momento em que a Fazenda Pública é condenada, sofre um revés, contesta uma ação ou recorre de uma decisão, o que se estará protegendo, em última análise, é o erário. É exatamente essa massa de recurso que foi arrecadada e que evidentemente supera, aí sim, o interesse particular. Na realidade, a autoridade pública é mera administradora<sup>34</sup>.

---

<sup>32</sup> “Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.” “Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Brasília: Presidência da República, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2020).

<sup>33</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*, 15ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 37.

<sup>34</sup> MORAES, José Roberto de. **Prerrogativas processuais da Fazenda Pública**. In: SUNDFELD, Carlos Ari; BUENO, Cassio Scarpinella (coords.). *Direito processual público: a Fazenda Pública em juízo*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 69.

E justamente por fazer parte do ramo do direito público, é evidente que a Fazenda Pública será submetida aos seus princípios e regras, os quais se aplicam às relações jurídicas de direito material que a envolvam, não podendo ser aplicadas às relações das quais participem particulares.

Em outras palavras, a Fazenda Pública é promotora do interesse público, devendo atender à finalidade da lei para consecução do bem comum. Ela não é a titular do interesse público, mas se apresenta como o ente destinado a preservá-lo. Diferentemente das pessoas jurídicas de direito privado, a Fazenda Pública não consiste num mero aglomerado de pessoas, com personalidade jurídica própria. É algo a mais do que isso, tendo a difícil incumbência de bem administrar a coisa pública<sup>35</sup>.

Assim, o processo que envolve a Fazenda Pública deve ser adequado a tais princípios e regras, devendo conferir-lhe um tratamento diferenciado. Não por outro motivo que existem procedimentos específicos para as demandas que envolvem a Fazenda Pública, tais como o mandado de segurança, a ação de desapropriação, a ação popular, a ação civil pública, entre outras<sup>36</sup>. Seguindo essa análise, Guilherme Freire de Melo Barros entende:

É preciso observar a complexidade da estrutura administrativa dos entes públicos. O trânsito de informações entre as repartições públicas, a comunicação dos atos, as manifestações administrativas são naturalmente lentas. Para a elaboração da defesa do Estado, o advogado público encaminha pedidos de informações a outros órgãos e repartições públicas e, naturalmente, há certa demora para a resposta<sup>37</sup>.

Em juízo, os tratamentos diferenciados tidos pela Fazenda Pública são conhecidos como “prerrogativas processuais” e não podem ser confundidos com privilégios. As “vantagens” processuais conferidas à Fazenda Pública contêm fundamento razoável, atendendo, efetivamente, o princípio da igualdade material, por tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual<sup>38</sup>.

---

<sup>35</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**, 15ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 56.

<sup>36</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**, 15ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 30.

<sup>37</sup> BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Poder Público em Juízo para Concursos**, 4ª Ed. Bahia: Juspodivm, 2014, p.41.

<sup>38</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**, 15ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 57.

Esse fundamento, aliado ao fato de a Fazenda Pública ser promotora do interesse público, justifica a manutenção de prerrogativas processuais, e não privilégios, instituídas em favor das pessoas jurídicas de direito público.

Por outro lado, as prerrogativas processuais devem ser pautadas no critério da razoabilidade, aplicadas somente quando justificável no caso concreto. Em respeito ao princípio da isonomia, a razoabilidade se faz necessária para se evitar tanto qualquer possível opressão estatal aos olhos dos indivíduos isolados, quanto a manutenção do interesse público<sup>39</sup>.

Tendo isso em vista, o presente trabalho passará a elencar as principais prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública no âmbito do Processo Civil. É importante ressaltar, que não cabe aqui aprofundar a análise de todas as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, pois esse não é o objeto do estudo, mas é possível elencá-las para fins de conhecimento teórico.

Luciano Rossato<sup>40</sup>, então, enumera: "1) a dispensa de procuração aos advogados públicos, 2) a atribuição de prazos processuais diferenciados, 3) o adiamento do tempo de pagamento das despesas processuais, 4) a possibilidade de intervenção anômala como terceiro interessado, 5) a previsão de limites ao deferimento da antecipação de tutela, 6) a exigência de reexame necessário das decisões definitivas de 1ª instância, 7) a estipulação de regra específica para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, 8) a submissão dos débitos decorrentes de decisões judiciais ao regime de precatório, 9) a incidência de taxa diferenciada de juros moratórios no que tange a esses mesmos débitos, quando de natureza não tributária, e 10) a previsão de procedimento específico para a execução de créditos fiscais", dentre outros.

---

<sup>39</sup> MEDEIROS, Ana Louise Holanda de. **O tratamento diferenciado conferido à Fazenda Pública quando de sua atuação em juízo**. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

<sup>40</sup> ROSSATO, Luciano Alves. **Temas Atuais da Advocacia Pública**, 1ª Ed. Bahia: JusPodivm, 2015, p. 34.

Vale destacar, que o estudo das prerrogativas acima não será aprofundado, com exceção do item sete, acerca da estipulação de regra específica para a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, que será detalhadamente desenvolvido no próximo capítulo.

De toda forma, por ora, o que precisa ser fixado é que todas as prerrogativas processuais previstas no Código de Processo Civil de 2015<sup>41</sup> atendem ao princípio da isonomia, não havendo afronta na existência de tratamento diferenciado para determinadas situações previstas em lei.

### **1.3.2 A Fazenda Pública como autora e como ré**

Diversas são as ações que a Fazenda Pública pode ajuizar, a exemplo de execuções fiscais, medidas cautelares fiscais, ações populares, monitórias, de improbidade administrativa, de desapropriação, de divisão e demarcação de terras, de abertura de inventários (pela Fazenda Pública estadual), mandados de segurança, demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, dentre outras.

Com isso, a Fazenda Pública possui legitimidade ativa para atuar nos mais variados Tribunais pátrios, tais como os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, Tribunais Regionais Federais, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, etc.

Por outro lado, para figurar no polo passivo da ação, a Fazenda Pública deverá ser citada, nos termos do artigo 238 do CPC<sup>42</sup>, e será convocada no processo de conhecimento para comparecer à audiência de mediação ou conciliação.

---

<sup>41</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 24 mai. 2020

<sup>42</sup> “Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.” (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 24 mai. 2020).

Sua citação deve ser feita por meio de oficial de Justiça, perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, conforme dispõe artigo 242, § 3º, do CPC<sup>43</sup>. Exceto nos processos eletrônicos, em que se privilegia a citação eletrônica, a justificativa para citação pessoal, via oficial de justiça, resulta da burocracia interna da Administração Pública.

Isso porque, sendo inerente à atividade pública a formalidade dos atos administrativos, o ato de comunicação processual precisa ser revestido de maiores cuidados, a fim de evitar desconroles, desvios, perdas ou extravios de documentos, aí incluída a citação como ato de comunicação processual<sup>44</sup>.

Com a citação, o réu passa a integrar a relação jurídica processual, ocorrendo a sua triangulação: formação entre autor, juiz e réu<sup>45</sup>. Em seguida, deverá participar da audiência de mediação ou conciliação, que passou a ser mandatória no Código de Processo Civil de 2015, nos termos do artigo 334<sup>46</sup>.

Ocorre que, a Fazenda Pública não está autorizada a celebrar a autocomposição em determinadas situações ou tipos de demanda. Por isso, tal como explicita o Enunciado 573 do Fórum Permanente de Processualistas Civis<sup>47</sup>, as Fazendas Públicas devem dar publicidade às hipóteses em que seus órgãos de Advocacia Pública estão autorizados a aceitar

---

<sup>43</sup> “§ 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.” (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 24 mai. 2020).

<sup>44</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**, 15ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 108.

<sup>45</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**, 15ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 107.

<sup>46</sup> “Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.” (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 24 mai. 2020).

<sup>47</sup> BRASIL. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**, de 24, 25 e 26 de março de 2017. *Enunciados Aprovados em São Paulo*. São Paulo: Grupo Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública, 20 mar. 2016. Disponível em: <<http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

autocomposição. Tal impossibilidade de a Fazenda Pública participar de audiências de mediação ou conciliação também foi chancelada pelo artigo 334, §4º, II, do CPC<sup>48</sup>.

Sendo assim, uma vez citada, a Fazenda Pública não será obrigada a participar de audiência de mediação ou conciliação, e poderá, a partir de então, reconhecer a procedência do pedido, apresentar resposta ou quedar-se inerte, passando a ser revel<sup>49</sup>.

Após a apresentação de resposta à citação – seja ela por meio de reconhecimento da procedência do pedido, apresentação de defesa, ou revelia –, a Fazenda Pública seguirá os demais trâmites processuais da respectiva ação judicial em curso. Desta forma, feitos os esclarecimentos necessários acerca das peculiaridades da citação da Fazenda Pública, o presente trabalho passará à minuciosa análise dos honorários de sucumbência por ela devidos.

---

<sup>48</sup> “§ 4º A audiência não será realizada: (...) II - quando não se admitir a autocomposição.” (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 24 mai. 2020).

<sup>49</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**, 15ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 111.

## 2 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### 2.1 Evolução dos honorários advocatícios no ordenamento jurídico brasileiro

#### 2.1.1 O Código de Processo Civil de 1973 e a aplicação dos honorários de sucumbência em face da Fazenda Pública

Como visto, foi o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), com base em seu artigo 20<sup>50</sup>, que consagrou a regra de que o vencido deveria pagar honorários advocatícios ao vencedor. Celso Agrícola Barbi explica que, em um passado remoto de nosso país, a ordem jurídica atribuía a cada parte, vencida ou vencedora, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários aos seus advogados<sup>51</sup>.

É inegável, portanto, que a implementação de tal regra configurou um ganho para a advocacia privada e pública, sobretudo porque o Código de Processo Civil de 1973 também estabeleceu os parâmetros para fixação do valor da condenação em honorários. Nos termos do artigo 20, §3<sup>52</sup>, do referido diploma legal, o valor dos honorários deveria ser fixado entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação.

Não obstante, em se tratando das causas que Fazenda Pública restasse vencida, o legislador ressalvou a aplicação desse critério. Nesse caso, segundo o artigo 20, §4<sup>o</sup>, do

---

<sup>50</sup> “Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.” (BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 11 jan. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impresao.htm)>. Acesso em: 30 mai. 2020).

<sup>51</sup> BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002. Vol. I., p. 136.

<sup>52</sup> “Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (...)” (BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 11 jan. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impresao.htm)>. Acesso em: 30 mai. 2020).

CPC/73<sup>53</sup>, passou a ser aplicada a regra específica que estabelecia que a condenação seria fixada pelo critério da equidade.

A referida exceção normativa sempre recebeu críticas por parte da doutrina, mesmo por parte daqueles que reconhecem a legitimidade de outras prerrogativas fazendárias<sup>54</sup>. Esse é o entendimento de Celso Agrícola Barbi, segundo o qual:

“É razoável que se dê à Fazenda maior facilidade nos prazos, como garantia do interesse geral, que pode ser sacrificado pela deficiência de alguns serviços jurídicos de órgãos públicos. Mas por favor não deve estender-se ao campo dos honorários de advogado”<sup>55</sup>.

Com base nela, permitiu-se que, por diversas vezes, fossem realizados pagamentos de verbas honorárias irrisórias quando comparadas ao trabalho dos advogados. Há casos recorrentes conhecidos pela doutrina e jurisprudência, que dizem respeito à demanda complexa envolvendo milhões de reais, que muitas vezes tramitava por mais de uma década, e tinha honorários fixado no valor de cinco mil reais<sup>56</sup>.

Pode-se citar o exemplo do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (AgRg no AREsp) nº 360.273/PA<sup>57</sup>, no qual o Superior Tribunal de Justiça não pôde rever a fixação dos honorários sucumbenciais em razão do enunciado da sua Súmula nº 07<sup>58</sup>, que impossibilita a revisão de matéria fático-probatória em sede de recurso especial. Assim, foi

<sup>53</sup> “§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 11 jan. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm)>. Acesso em: 30 mai. 2020).

<sup>54</sup> CARVALHO, Paulo Gustavo Medeiros de; RIBEIRO, Rodrigo Pereira Martins. **Honorários e Fazenda Pública: Aspectos Históricos e o Código de Processo Civil de 1973**. In: JR, Fredie Didier (Coord.) *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, 3ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, Cap. 30, p. 525.

<sup>55</sup> BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002. Vol. I., p. 142.

<sup>56</sup> CARVALHO, Paulo Gustavo Medeiros de; RIBEIRO, Rodrigo Pereira Martins. **Causas em que a Fazenda Pública for parte**. In: JR, Fredie Didier (Coord.) *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, 3ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, Cap. 30, p. 533.

<sup>57</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 360.273/PA. Relator: BENJAMIN, Herman. Publicado no DJ de 23-10-2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1271663&num\\_registro=201301874411&data=20131023&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1271663&num_registro=201301874411&data=20131023&formato=PDF)>. Acesso em: 30 mai. 2020.

<sup>58</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 7. “Súmula n. 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Publicado no DJ de 03-07-1990. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf)>. Acesso em 30 mai. 2020.

mantida a decisão anterior proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que havia reduzido o valor dos honorários advocatícios de seis milhões e duzentos reais – correspondentes a dez por cento do valor da causa, que era de sessenta e dois milhões de reais – para cinco mil reais.

Há quem entenda, por outro lado, que a regra diferenciada para o pagamento de honorários pela Fazenda Pública é plenamente justificável em razão do interesse público.

Segundo Paulo Gustavo Medeiros de Carvalho e Rodrigo Pereira Martins Ribeiro<sup>59</sup>, não se desejava onerar em demasia o erário em razão de condenações judiciais porque, em última análise, seria a sociedade que iria arcar com a condenação.

Por outro lado, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, nada impedia que, quando vencida a Fazenda Pública, fossem os honorários fixados no patamar de dez por cento sobre o valor da condenação, desde que o Poder Judiciário considerasse que este seria valor adequado segundo sua apreciação equitativa<sup>60</sup>.

Fato é que, independente da corrente doutrinária existente, a classe dos profissionais da advocacia privada sempre rechaçou a aplicação de tratamento diferenciado entre o particular e o advogado público diante da condenação em honorários sucumbenciais. Não por outro motivo que o processo legislativo do vigente Código de Processo Civil enfrentou calorosos debates acerca da isonomia entre a Fazenda Pública e os particulares, bem como sobre o estabelecimento de critérios mais objetivos para fixação dos honorários sucumbenciais contra a Fazenda Pública.

### **2.1.2 Os novos parâmetros de condenação em honorários advocatícios no Código de Processo Civil de 2015 nas causas envolvendo a Fazenda Pública**

---

<sup>59</sup> CARVALHO, Paulo Gustavo Medeiros de; RIBEIRO, Rodrigo Pereira Martins. **Honorários e Fazenda Pública: Aspectos Históricos e o Código de Processo Civil de 1973**. In: JR, Fredie Didier (Coord.) *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, 3ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, Cap. 30, p. 525.

<sup>60</sup> CARVALHO, Paulo Gustavo Medeiros de; RIBEIRO, Rodrigo Pereira Martins. **Honorários e Fazenda Pública: Aspectos Históricos e o Código de Processo Civil de 1973**. In: JR, Fredie Didier (Coord.) *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, 3ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, Cap. 30, p. 526.

No que tange à condenação em honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública for parte, o Código de Processo Civil de 2015 tratou de inovar, preenchendo as lacunas da legislação processual civil anterior e discorrendo sobre o tema de forma minuciosa, entre os parágrafos 3º e 7º do artigo 85<sup>61</sup>.

Como visto, pelo regramento anteriormente vigente, não havia limites mínimos ou máximos para a fixação dos honorários em desfavor da Fazenda Pública. Tal fixação se sujeitava à apreciação equitativa do magistrado. Nas palavras de Carlos Mário Velloso Filho:

A lei anterior se limitava a afirmar que, vencida a Fazenda, a verba honorária seria fixada segundo apreciação equitativa do juiz. Não havia um percentual mínimo a ser observado pelo juiz, o que fazia com que, na maioria das vezes, a verba fosse fixada em valores irrisórios, desproporcionais ao valor da condenação. O sistema era injusto, pois, se vencida fosse a parte contrária à Fazenda, o julgador, ao fixar os honorários de sucumbenciais, deveria observar o percentual mínimo de dez por cento<sup>62</sup>.

Tendo isso em vista, a primeira relevante alteração que merece ser destacada diz respeito à fixação dos honorários advocatícios em percentuais objetivos, independentemente se a Fazenda Pública for vencida ou vencedora. Não há dúvida de que, com isso, o legislador buscou conferir maior isonomia entre as partes, retirando a subjetividade da condenação nas causas em que a Fazenda Pública fosse vencida.

De acordo com o caput do parágrafo 3º, do artigo 85, do CPC/15: “§ 3º *Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais*<sup>63</sup>”. Percebe-se, portanto, que o valor fixado a título de honorários observará os mesmos percentuais para o particular e para a Fazenda Pública.

---

<sup>61</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 31 mai. 2020.

<sup>62</sup> VELLOSO FILHO, Carlos Mário. **Honorários no Novo CPC**. In: JR, Fredie Didier (Coord.) *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, 3ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, Cap. 09, p. 170.

<sup>63</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 31 mai. 2020.

Nos mais diversos incisos do referido parágrafo 3º, são estabelecidos critérios objetivos de fixação escalonada da verba honorária, levando em consideração o valor da condenação ou do proveito econômico, o que, na teoria, se não elimina por completo, tenta limitar bastante a discricionariedade do juiz<sup>64</sup>.

Para melhor discorrer e analisar as alterações trazidas pelo artigo 85 do CPC/15<sup>65</sup>, aqui cabe a transcrição dos parágrafos e incisos que interessam ao presente trabalho:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

---

<sup>64</sup> VELLOSO FILHO, Carlos Mário. **Honorários no Novo CPC**. In: JR, Fredie Didier (Coord.) *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, 3ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, Cap. 09, p. 170.

<sup>65</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 31 mai. 2020.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada<sup>66</sup>.

Nas hipóteses do parágrafo 3º, foram estabelecidos limites mínimos e máximos para a fixação dos honorários, também conhecidos como “faixas”, que variam conforme o valor da condenação ou do proveito econômico. Para melhor visualização, confira-se a tabela abaixo:

**Tabela 1 – Faixa de percentuais por valor da condenação no CPC/15**

VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO	PERCENTUAIS DE HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO
Até 200 (duzentos) salários mínimos	Entre 10 e 20%
De 200 (duzentos) até 2.000 (dois mil) salários mínimos	Entre 8 e 10%
De 2.000 (dois mil) até 20.000 (vinte mil) salários mínimos	Entre 5 e 8%
De 20.000 (vinte mil) até 100.000 (cem mil) salários mínimos	Entre 3 e 5%
Acima de 100.000 (cem mil) salários mínimos	Entre 1 e 3%

Fonte: Nayron Divino Toledo Malheiros<sup>67</sup>

Por sua vez, o parágrafo 5º estabelece faixas iniciais a serem observadas nos casos que o valor da ação for superior àqueles descritos no parágrafo 3º, e faixas subsequentes condizentes com a excedência e assim de forma sucessiva. De acordo com Carlos Mário Velloso Filho<sup>68</sup>,

<sup>66</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 31 mai. 2020.

<sup>67</sup> MALHEIROS, Nayron Divino Toledo. **Honorários Advocatícios Sucumbenciais e a Fazenda Pública no Novo CPC (Lei 13.105 de 16.03.2015)**, p. 09. Disponível em: <[https://www.academia.edu/28418423/HONOR%C3%81RIOS\\_ADVOCAT%C3%8DCIOS\\_SUCUMBENCIAIS\\_E\\_A\\_FAZENDA\\_P%C3%9ABLICA\\_NO\\_NOVO\\_CPC\\_LEI\\_13.105\\_DE\\_16.03.2015](https://www.academia.edu/28418423/HONOR%C3%81RIOS_ADVOCAT%C3%8DCIOS_SUCUMBENCIAIS_E_A_FAZENDA_P%C3%9ABLICA_NO_NOVO_CPC_LEI_13.105_DE_16.03.2015)>. Acesso em: 31 mai. 2020.

<sup>68</sup> VELLOSO FILHO, Carlos Mário. **Honorários no Novo CPC**. In: JR, Fredie Didier (Coord.) *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, 3ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, Cap. 09, p. 170.

trata-se de ressalva salutar, que não constava do Projeto de Lei do Senado, tendo sido acrescentada pelo Substitutivo da Câmara dos Deputados.

Com ela, a título de exemplo, se o valor da condenação for de dois mil e quinhentos salários mínimos, deverão ser feitos três arbitramentos. Um para a faixa de valores que compreende o inciso I, um segundo para a faixa que compreende o excedente ao inciso I até o teto do inciso II, e um terceiro para o que exceder o teto do inciso II<sup>69</sup>.

Ainda no que se refere aos honorários de sucumbência para causas envolvendo a Fazenda Pública, e nos termos do parágrafo 6º, do artigo 85, tais limites se aplicam também para os casos de improcedência do pedido ou quando o feito for extinto sem julgamento de mérito. Segundo Alexandre Freire e Leonardo Albuquerque Marques<sup>70</sup>, isso quer dizer, na prática, que os limites específicos no caso de sucumbência da Fazenda Pública deverão ser aplicados independentemente de qual for o conteúdo da decisão.

Por fim, em relação ao parágrafo 7º, cabe destacar que ele traz uma hipótese de dispensa da fixação de honorários no processo de execução. Nos ensinamentos de Carlos Mário Velloso Filho:

O preceito é razoável: é que, em se tratando de cumprimento de sentença contra o particular, se este, citado, procede ao pagamento no prazo de quinze dias, não há que se falar em novos honorários relativamente ao próprio cumprimento de sentença. Ora, como a Fazenda não pode proceder a este pagamento em quinze dias, vez que, por força de mandamento constitucional, ela só pode pagar mediante precatório, razoável que também fique isenta destes honorários adicionais. Isso, evidentemente, a Fazenda não embargar a execução. Se isto ocorrer, o próprio dispositivo prevê a condenação em novos honorários<sup>71</sup>.

Desta forma, pelo teor dos artigos acima elencados, chega-se à conclusão de que o Código de Processo Civil de 2015, também chamado de “Novo CPC”, trouxe expressivas alterações no regramento dos honorários advocatícios de sucumbência, especialmente no que

---

<sup>69</sup> FREIRE, Alexandre; MARQUES, Leonardo Albuquerque. **Os Honorários de Sucumbência no Novo CPC**. In: JR, Fredie Didier (Coord.) *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, 3ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, Cap. 05, p. 104.

<sup>70</sup> FREIRE, Alexandre; MARQUES, Leonardo Albuquerque. **Os Honorários de Sucumbência no Novo CPC**. In: JR, Fredie Didier (Coord.) *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, 3ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, Cap. 05, p. 104.

<sup>71</sup> VELLOSO FILHO, Carlos Mário. **Honorários no Novo CPC**. In: JR, Fredie Didier (Coord.) *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, 3ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, Cap. 09, p. 171.

se refere ao método de fixação de tais honorários em desfavor da Fazenda Pública, garantindo a efetiva isonomia entre as partes e limitando a discricionariedade do magistrado, com o objetivo de travar, de uma vez por todas, o aviltamento da verba honorária.

## 2.2 Finalidade da norma

### 2.2.1 Os critérios objetivos e o afastamento da discricionariedade

Uma vez verificados os critérios objetivos instituídos pelo legislador no vigente Código de Processo Civil, faz-se necessário um breve esclarecimento sobre a *mens legis* das novas normas processuais civis objeto do presente trabalho.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Código de Processo Civil de 2015 também estabeleceu parâmetros subjetivos a serem levados em consideração quando da fixação dos honorários de sucumbência. Em seu artigo 85, parágrafo 2º<sup>72</sup>, estão previstos: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Com essas disposições, previstas para serem aplicadas aos casos em trâmite entre particulares, o legislador buscou fixar um valor compatível e digno para o advogado, na margem de dez a vinte por cento sobre o valor da condenação, levando em conta a atividade exercida (grau de zelo), a realidade da localização da prestação de serviço e as peculiaridades da causa (natureza e importância)<sup>73</sup>.

Muito embora tais critérios subjetivos não configurem entrave para as causas envolvendo os advogados privados, nas ações em que a Fazenda Pública for parte, como visto,

---

<sup>72</sup> “§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.” (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 06 jun. 2020).

<sup>73</sup> CARVALHO, Paulo Gustavo Medeiros de; RIBEIRO, Rodrigo Pereira Martins. **Honorários e Fazenda Pública: Aspectos Históricos e o Código de Processo Civil de 1973**. In: JR, Fredie Didier (Coord.) *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, 3ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, Cap. 30, p. 533.

a fixação do percentual dependerá do valor da condenação ou do proveito econômico obtido, variando em porcentagens legalmente previstas para cada caso.

É de se esperar que relações processuais diferenciadas demandem regras processuais diferenciadas, contudo, há uma razão de ser para tanto. Muito além da existência de prerrogativas processuais, decorrentes da aplicação do princípio da isonomia, o legislador se viu na incumbência de cessar o tratamento privilegiado conferido à Fazenda Pública apenas quando esta fosse vencida, o que configurava uma quebra do equilíbrio processual, formal e material.

Assim, a primeira alteração que demonstrou uma mudança na perspectiva do legislador se refere à imposição de regras iguais sobre honorários para todas as causas em que a Fazenda Pública for parte, independente se vencida ou vencedora.

A segunda mudança, ainda mais significativa, e já retratada no tópico anterior, diz respeito à estipulação de limites percentuais mínimos e máximos inversamente proporcionais ao valor da condenação ou do proveito econômico. Com isso, a atividade do juiz de fixar honorários teve sua discricionariedade em grande parte reprimida e garantiu-se aos advogados uma expectativa mínima de remuneração diretamente relacionada com o tamanho da causa.

Desta forma, o legislador impôs que a única liberdade do julgador no arbitramento dos honorários de sucumbência nas causas envolvendo a Fazenda Pública estaria na fixação do percentual para cada uma das faixas correspondentes, entre os mínimos e máximos previstos. Somente nesse momento são levados em consideração o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, e trabalho e tempo exigido para o serviço. Vale ressaltar que não se trata também de uma liberdade voltada para a discricionariedade imotivada. Na verdade, trata-se de uma liberdade restrita aos percentuais de cada faixa que, ainda assim, deve ser justificada.

Não há dúvidas, portanto, que a finalidade do legislador foi conferir maior segurança jurídica aos advogados públicos e privados, interrompendo a antiga prática de fixação equitativa e discricionária por parte dos magistrados e conferindo, assim, uma efetiva

aplicação da igualdade entre as partes, retirando-se eventuais privilégios que fossem, na prática, conferidos. Sobre este ponto, é importante destacar que o legislador sofreu pressões para tanto.

No entendimento de Eduardo Schachnik Valença<sup>74</sup>, o processo legislativo do Código de Processo Civil de 2015 foi possivelmente o mais democrático da história do Brasil, em razão dos inúmeros debates, fóruns e audiências públicas que permitiram uma ampla participação da população e das classes interessadas.

Em meio a tais debates, a classe dos advogados privados exerceu notável pressão por mudanças nas regras de condenação da Fazenda em honorários advocatícios. Tais reivindicações não se justificavam apenas no interesse particular dessa classe, mas sobretudo na prevenção do aviltamento da verba honorária, independente de qual parte fosse vencida.

Ao estabelecer tais elementos objetivos e subjetivos, a lei processual delimitou a atuação do juiz com vistas a evitar prejuízos para qualquer das partes, sem onerar demasiadamente a sucumbente nem menosprezar a atividade do patrono vencedor com uma remuneração irrisória<sup>75</sup>. Buscou-se, portanto, de uma vez por todas, garantir a valorização adequada do trabalho do advogado, de forma a refletir o nexos causal entre o real empenho e qualidade do serviço prestado, e o sucesso no resultado do processo.

### **2.2.2 Os processos judiciais em curso e a controvérsia de qual Lei Processual Civil aplicar**

O tópico ora em questão versará sobre direito intertemporal e os honorários de sucumbência no vigente Código de Processo Civil. Apesar de pouco estudado pela doutrina, o

---

<sup>74</sup> VALENÇA, Eduardo Schachnik. **A flexibilização judicial dos honorários de sucumbência nas condenações da Fazenda Pública: análise sistemática do art. 85 do CPC/15**. Conteúdo Jurídico, 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51990/a-flexibilizacao-judicial-dos-honorarios-de-sucumbencia-nas-condenacoes-da-fazenda-publica-analise-sistemica-do-art-85-do-cpc-15>>. Acesso em: 06 jun. 2020.

<sup>75</sup> VALENÇA, Eduardo Schachnik. **A flexibilização judicial dos honorários de sucumbência nas condenações da Fazenda Pública: análise sistemática do art. 85 do CPC/15**. Conteúdo Jurídico, 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51990/a-flexibilizacao-judicial-dos-honorarios-de-sucumbencia-nas-condenacoes-da-fazenda-publica-analise-sistemica-do-art-85-do-cpc-15>>. Acesso em: 06 jun. 2020.

tema é muito relevante, especialmente em um país como o Brasil, onde se legisla tumultuada e abundantemente. Segundo o especialista e mestre em Direito Processual Civil Lucas Rister de Sousa Lima<sup>76</sup>, basta se lembrar que em um lapso de setenta e nove anos o país já teve três códigos de processo civil diferentes e, a cada nova lei editada ou alterada, é preciso saber em que termos ela será aplicada e como será a sua interação com a lei anterior.

Assim, pode-se afirmar que o direito intertemporal é o instituto que regula as alterações das leis no tempo, estabelecendo o grau de aplicabilidade da norma revogada e o momento em que a nova lei passa a valer. A dificuldade, na prática, reside em delimitar até quando a legislação revogada será aplicada e a partir de que momento a nova legislação passará a reger imperativamente.

A Constituição da República de 1988 (CRFB) dispõe no artigo 5º, inciso XXXVI, que “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”<sup>77</sup>. Trata-se de expressa manifestação do Constituinte em garantir segurança jurídica aos atos já praticados, mesmo que por vezes sejam decorrentes de legislações revogadas, sob pena de se incorrer na chamada retroatividade ilícita. Esta última, de acordo com José Eduardo Martins Cardozo<sup>78</sup>, consiste na projeção pretérita dos efeitos de uma lei nova sobre certas situações jurídicas que deveriam continuar a ser regidas pelas disposições da lei velha.

Nesse contexto, sempre que se verificar a presença de uma das três hipóteses previstas no artigo 5º, inciso XXXVI, da CRFB<sup>79</sup>, ocorrerá a chamada ultra-atividade da lei revogada, de modo que ela permanecerá valendo até o momento em que os seus efeitos se verificarem no tempo.

---

<sup>76</sup> LIMA, Lucas Rister de Sousa. **Direito intertemporal e honorários advocatícios sucumbenciais no novo CPC**. In: JR, Fredie Didier (Coord.) *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, 3ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, Cap. 16, p. 249.

<sup>77</sup> “XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 05 out. 1988. Brasília: Presidência da República et al, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 07 jun. 2020).

<sup>78</sup> CARDOZO, José Eduardo Martins. **Da Retroatividade da Lei**. São Paulo: RT, 1995, p. 330.

<sup>79</sup> “XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 05 out. 1988. Brasília: Presidência da República et al, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 07 jun. 2020).

Não obstante, é preciso destacar que no ramo direito processual civil, toda lei nova tem aplicação imediata, de acordo com o princípio do *tempus regit actum*. Tal previsão estava contida tanto no Código revogado, quanto está detalhada no Código vigente. Em relação ao Código de Processo Civil de 1973, estava previsto no artigo 1.211 que as “suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes”<sup>80</sup>. Não se pode negar, porém, que o novo Código apresentou avanços em relação ao tema e incluiu disposições substancialmente mais pormenorizadas.

Em seu artigo 14<sup>81</sup>, o Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Por sua vez, o artigo 1.046<sup>82</sup> preceitua que as novas disposições serão aplicadas desde logo aos processos em curso, ficando revogado o Código de Processo Civil de 1973.

Regra essencial também está prevista no artigo 1.046, parágrafo 1<sup>o</sup><sup>83</sup>, que determina que serão aplicadas as regras do Código revogado relativas aos procedimentos sumário e especiais às ações que já estiverem em trâmite e ainda não tiverem sido sentenciadas, até o início da vigência do Código de 2015, a qual se deu em 18 de março de 2016.

Como se nota, além de consagrar a imediata eficácia da lei processual no tempo, o vigente Código de Processo Civil também exige o respeito aos atos praticados e às situações

---

<sup>80</sup> “Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.” (BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 11 jan. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impresao.htm)>. Acesso em: 07 jun. 2020).

<sup>81</sup> “Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.” (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 07 jun. 2020).

<sup>82</sup> Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.” (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 07 jun. 2020).

<sup>83</sup> “§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.” (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 07 jun. 2020).

jurídicas estabilizadas sob a égide da legislação revogada, prestigiando, assim, o princípio da segurança jurídica – este, como dito, consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da CRFB<sup>84</sup>.

Com efeito, ao presente trabalho interessa apenas delimitar se a nova regra se aplica aos processos em curso ou somente às ações ajuizadas após a vigência do Código de Processo Civil de 2015. Com base nos esclarecimentos feitos acima, solucionar tal impasse poderia parecer simples, todavia, a doutrina e a jurisprudência não são uníssonas na prática.

Com base no princípio da irretroatividade das leis e na necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito, Marco Antônio Rodrigues<sup>85</sup> sustenta que, ao ajuizar a ação ou oferecer resposta, a parte avalia economicamente os riscos da demanda, inclusive os honorários, de modo que a nova regra só poderia ser aplicada às ações ajuizadas após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, para não frustrar a legítima expectativa e a tutela da confiança que a regra pretérita pode ter gerado em alguns casos. Em suas palavras:

Já tivemos a oportunidade de nos manifestar no sentido de que a nova sistemática de honorários prevista nesse dispositivo legal somente pode ser aplicada para as ações propostas após a entrada em vigor do Código de 2015, considerando que, além de a regra de honorários cuidar de direito de crédito – e por isso não pode ser puramente processual –, sua previsão gera reflexos sobre a conduta das partes, e sua alteração no curso da demanda ofende a confiança que elas possuíam na previsão anterior. Ademais, os honorários sucumbenciais são definidos com base na regra da equidade, prevista no artigo 85, §10º, do Código de Processo Civil: a verba honorária é devida por aquele que deu causa indevidamente ao processo, sendo que alguém dá causa ao processo/demanda quando esta última é proposta<sup>86</sup>.

Por outro lado, para Leonardo Carneiro da Cunha, se a sentença for proferida na vigência do novo Código de Processo Civil, os honorários devem ser fixados de acordo com tal dispositivo, mesmo que a ação tenha sido ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Em seu ensinamento:

---

<sup>84</sup> “XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República et al, 05 out. 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 07 jun. 2020).

<sup>85</sup> RODRIGUES, Marco Antonio. **A Fazenda Pública no Processo Civil**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 66.

<sup>86</sup> RODRIGUES, Marco Antonio. **Comentários ao art. 14 do CPC**. RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina Pinheiro; GOUVEIA, Lúcio Grassi de (Coords.) *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Lualri, p. 36.

O § 3º do art. 85 do novo Código estabelece uma tabela progressiva para a fixação do valor dos honorários de sucumbência nas causas que envolvam a Fazenda Pública. Não houve criação nem eliminação do direito a honorários. Apenas foram alterados os critérios de sua fixação. Modificou-se o regime jurídico para a fixação do valor. Não há direito adquirido à manutenção daquele regime. Logo, ainda que a demanda tenha sido proposta anteriormente, se a sentença for proferida já sob a vigência do CPC-2015, os honorários devem ser fixados de acordo com o novo dispositivo<sup>87</sup>.

Esse também é o entendimento do especialista e mestre em Direito Processual Civil Lucas Rister de Sousa Lima, segundo o qual:

Desta forma, não parecer haver ofensa a direito adquirido processual de qualquer das partes na aplicação da regra, indistintamente, para todas as causas que estiverem em andamento e ainda não tiverem sido sentenciadas quando entrou em vigor o novo CPC. Trata-se de modificação de critério estatuído pela lei anterior, cuja alteração não afeta opção ou efeito umbilicalmente atrelado com a essência dos atos praticados anteriormente. Portanto, deve ter efeitos imediatos para todas as ações em curso e ainda não sentenciadas no momento em que vem a lume tal regra, máxime por ser a mesma aplicável a ambas as partes<sup>88</sup>.

Considerando as divergências doutrinárias, faz-se necessário tecer uma breve análise sobre o posicionamento jurisprudencial, especialmente dos Tribunais Superiores. De acordo com o entendimento dos advogados David Hibner e Jasson Amaral<sup>89</sup>, na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se há direito adquirido à manutenção de regime jurídico, que consiste no conjunto de normas que disciplinam determinado instituto. Desta forma, adquirido o direito, deverá ser aplicado o regime jurídico vigente no momento que ele vier a ser exercido.

Na mesma linha é o que afirma o advogado Lucas Rister de Souza Lima<sup>90</sup>, sobre a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ser majoritária no sentido de que a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária seria aquela existente no momento da decisão (sentença/acórdão) que a impõe.

---

<sup>87</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Direito Intertemporal e o NCPC**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 18.

<sup>88</sup> LIMA, Lucas Rister de Sousa. **Direito intertemporal e honorários advocatícios sucumbenciais no novo CPC**. In: JR, Fredie Didier (Coord.) *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, 3ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, Cap. 16, p. 263.

<sup>89</sup> HIBNER, David Amaral; AMARAL, Jasson Hibner. **Honorários no Novo CPC e a Fazenda Pública: principais alterações e direito intertemporal**. 2016. Disponível em: <<http://www.alveshibner.adv.br/wp-content/uploads/2017/04/HONOR%C3%81RIOS-NO-NCPC-e-A-FAZENDA-P%C3%9ABLICA-PRINCIPAIS-ALTERA%C3%87%C3%95ES-e-DIREITO-INTERTEMPORAL-FINALIZADO.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2020.

<sup>90</sup> LIMA, Lucas Rister de Sousa. **Direito intertemporal e honorários advocatícios sucumbenciais no novo CPC**. In: JR, Fredie Didier (Coord.) *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, 3ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, Cap. 16, p. 263.

Voltando à análise doutrinária, pode-se concluir e afirmar que, apesar de ser não ser uniforme, sua corrente majoritária se coaduna com o entendimento predominante nos Tribunais Superiores. Por entender que o direito aos honorários nasceria apenas no momento em que proferida a sentença, Bruno Lopes<sup>91</sup> concorda que a condenação em honorários deve ser proferida à luz da lei vigente quando prolatada a sentença, afastando-se a aplicação do direito vigente no momento do ajuizamento da ação, sob pena de se estar resguardando mera expectativa de direito<sup>92</sup>. Em suas palavras:

De qualquer modo, foi demonstrado que o direito aos honorários nasce contemporaneamente à sentença. Enquanto ela não for proferida, haverá tão somente uma expectativa de direito ao advogado, e os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil não protegem meras expectativas de direito, mas apenas direitos adquiridos, já definitivamente incorporados ao patrimônio de seu titular. Ou seja, a condenação em honorários deve ser proferida à luz da legislação vigente na data da sentença, não havendo qualquer direito adquirido à situação legislativa da data em que a demanda foi proposta. De solução diversa decorreria o resguardo de mera expectativa, com a outorga ao direito aos honorários de uma proteção mais robusta que a de qualquer outro direito material.<sup>93</sup>

Para não deixar margem de dúvidas, pode-se afirmar, ainda, que o mesmo posicionamento é tido pelos doutrinadores Yussef Said Cahali<sup>94</sup> e Galeno Lacerda<sup>95</sup>, por entenderem que a lei aplicada deve ser a do momento em que proferida a decisão sobre honorários advocatícios de sucumbência.

Nesse sentido, o ato de ajuizamento da ação deve ser analisado de forma isolada do ato de prolação da sentença. A propositura da ação ou o oferecimento de defesa gera apenas a causalidade, mas o direito aos honorários só se aperfeiçoa com a sentença<sup>96</sup>. Isto é, pelo

---

<sup>91</sup> LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários Advocatícios no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 241-243.

<sup>92</sup> LIMA, Lucas Rister de Sousa. **Direito intertemporal e honorários advocatícios sucumbenciais no novo CPC**. In: JR, Fredie Didier (Coord.) *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, 3ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, Cap. 16, p. 264.

<sup>93</sup> LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **O direito intertemporal e as novidades do novo Código de Processo Civil em tema de honorários advocatícios**. In: JR, Fredie Didier (Coord.) *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, 3ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, Cap. 16, p. 264.

<sup>94</sup> CAHALI, Yussef Said. Honorários advocatícios. 4ª Ed. São Paulo: RT, 2011, p. 48-50.

<sup>95</sup> LACERDA, Galeno. **O novo direito processual civil e os feitos pendentes**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Forense, 2006, p. 33.

<sup>96</sup> HIBNER, David Amaral; AMARAL, Jasson Hibner. **Honorários no Novo CPC e a Fazenda Pública: principais alterações e direito intertemporal**. 2016. Disponível em: <<http://www.alveshibner.adv.br/wp->

sistema de isolamento dos atos processuais, só há que se falar em situação jurídica consolidada quando a decisão que fixar os honorários tiver sido proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, hipótese em que não poderá ser aplicado o novo Código.

Portanto, conclui-se que, ainda que a ação tenha sido ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, as novas regras sobre honorários de sucumbência do Código de Processo Civil de 2015 devem ser imediatamente aplicadas aos processos pendentes, em razão da inexistência de direito adquirido à manutenção de regime jurídico e da adoção do sistema de isolamento dos atos processuais.

### **3 A (IN)EFICÁCIA DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

#### **3.1 Posicionamento da doutrina e da jurisprudência**

O terceiro capítulo tem como objetivo avaliar as decisões que não aplicam a legislação processual civil vigente, perpassando pelas posições da doutrina e jurisprudência, bem como pela análise dos fundamentos utilizados para tanto. Ao final, será discutida a importância da aplicação do Código de Processo Civil de 2015 e o que a classe dos advogados privados tem feito para obter o estrito cumprimento legal.

##### **3.1.1 Análise jurisprudencial e dos precedentes dos Tribunais Superiores**

De plano, faz-se necessário esclarecer que serão analisadas apenas as decisões que descumprem a regra do artigo 85, parágrafos 3º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015. O estudo será iniciado por meio de uma sentença, seguido de acórdãos proferidos em segunda instância e, por último, os recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede de sentença, esse entendimento contrário à aplicação – ou favorável à flexibilização – das regras do Código de Processo Civil de 2015 vem sendo adotado por alguns juízes, especialmente nas Varas de Execução Fiscal da Justiça Federal.

Um primeiro argumento para não aplicação do Código de Processo Civil de 2015 diz respeito à data de distribuição da ação. Isto é, os honorários seriam fixados com base no Código vigente na data de distribuição da ação, e não na data da sentença. No estado de Pernambuco, por exemplo, o juiz da vigésima segunda vara federal proferiu, em 2017, sentença em uma execução fiscal ajuizada em 2008, deixando de fixar os honorários de sucumbência com base no Código de Processo Civil de 2015, arbitrando-os em um por cento sobre o valor da causa que, ainda no ano de 2008, possuía o valor histórico em torno de onze milhões de reais. Confira-se abaixo trecho da sentença:

[...] Há, ainda, regras específicas para as condenações contra a Fazenda Pública, previstas no § 3º do art. 85, que estabelecem uma progressividade dos percentuais em relação ao valor da condenação ou proveito econômico, os quais podem variar de 1% a 20%, numa métrica inversamente proporcional ao valor da lide. As regras são bastante precisas, a princípio indicando que não há uma maior discricionariedade do juiz na fixação dos honorários advocatícios. Todavia, o caso concreto traz peculiaridades bem específicas. É que a defesa apresentada pela alegada corresponsável não foi de grande complexidade e a tramitação entre a interposição da exceção e a presente decisão durou cerca de 03 (três) meses. Ora, seguindo-se a literalidade do art. 85 do CPC/2015, os honorários seriam fixados em 5% do valor da causa (inciso III do § 3º), em quase 800 mil reais, aproximadamente. Nesse caso, seria proporcional ou razoável tal patamar, ainda mais quando o devedor é a Fazenda Pública? Reflete uma condenação neste montante os diversos critérios gerais do § 2º do art. 85 ou mesmo o real trabalho do advogado? A resposta há de ser negativa. É que o novo ordenamento processual, assim como todo ordenamento jurídico, está submetido aos princípios e regras constitucionais, notadamente os princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade. O próprio CPC/2015 afirma textualmente a incidência de tais princípios no art. 8º, afirmando, ainda, que a interpretação de seus preceitos – e não poderia ser diferente – deve ser feita à luz da Constituição Federal (art. 1º). [...] A proporcionalidade, como se vê, traduz uma necessidade de equivalência justa ou razoável entre condutas e repercussões jurídicas, sendo que tal princípio jurídico também deve incidir nas decisões judiciais que fixam obrigações processuais para as partes, pois, como dito, o ordenamento processual civil expressamente prevê a aplicação do citado princípio jurídico, como não poderia deixar de ser. O STF também reconhece a possibilidade do Judiciário controlar a proporcionalidade de atos estatais, certamente não excluindo a incidência da análise quanto a atos processuais. No caso concreto, a fixação de honorários advocatícios de quase 800 mil reais pela atuação rápida no processo afronta a proporcionalidade em sentido estrito, pois implicaria em grave distorção entre a ação de uma parte e o ônus processual da outra. O valor legal e matematicamente previsto no presente caso tem pouca relação com os próprios requisitos do art. 85, § 2º, especialmente tendo em vista a natureza do trabalho realizado pelo patrono e tempo dele exigido na tarefa. O lugar de prestação do serviço é o mesmo da sede do Juízo, assim como a simplicidade da questão jurídica é evidente (a exceção de pré-executividade é sustentada por um parecer da AGU). Por fim, esta decisão está sendo colocada em pouco mais de 03 (três) meses da apresentação da exceção. No caso concreto, portanto, não é constitucionalmente possível, a aplicação pura e simples da literalidade da lei processual sem considerações sobre o princípio jurídico citado. Não se trata, por fim, de desmerecer o trabalho dos advogados da parte, mas apenas de fazer uma distribuição justa e razoável das despesas processuais. Ante todo o exposto, determino a fixação dos honorários advocatícios, a cargo da Fazenda Nacional, no patamar de 1% (um por cento) do valor da causa atualizado (implica em pouco mais de 150 mil reais, no caso), desconsiderando – por força da aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso concreto – os limites mínimos do art. 85, § 3º, do CPC/2015. E tal valor aproximado de 150 mil reais é perfeitamente razoável considerando a simplicidade da causa<sup>97</sup>.

Ainda com base na ação acima mencionada, ambas as partes interpuseram recurso de apelação, especialmente em relação à fixação dos honorários de sucumbência. No julgamento da apelação, o Tribunal Regional da 5ª Região proferiu acórdão negando provimento ao recurso da parte vencedora, decidindo pela incidência do Código de Processo Civil de 1973, à

---

<sup>97</sup> BRASIL. 22ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Sentença. Execução Fiscal nº 0009657-38.2008.4.05.8300, Juiz Federal Tarcísio Barros Borges. Pernambuco, 17 jan. 2017.

luz do princípio da não surpresa, uma vez que a execução fiscal havia sido proposta sob a égide do Código anterior, de forma que as partes não poderiam se sujeitar a um sistema processual mais oneroso. Veja-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA CDA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DOS DITAMES DO § 4º, DO ART. 20, DO CPC/73. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. Este Tribunal Regional estabeleceu o entendimento no sentido de prestigiar o princípio da não surpresa, o qual orienta que as partes não podem ser submetidas a um novo regime processual financeiramente mais oneroso ao meio de uma liça que ainda se desenvolve, devendo, portanto, ser aplicada ao caso a disciplina processual vigente à época da propositura da ação, em razão da natureza material das normas prescritas para definição da condenação em honorários advocatícios.

2. Considerando a data de propositura da ação, devem ser aplicadas ao caso em apreço as disposições do CPC/73, razão pela qual não prospera o pleito recursal do contribuinte.

3. De igual maneira, não merece provimento a apelação da Fazenda Nacional. Com efeito, o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02 prevê a dispensa do pagamento de honorários quando for reconhecida a procedência do pedido do particular nos embargos ou em exceção de pré-executividade. Todavia, essa dispensa é restrita às causas que versem sobre as matérias tratadas no art. 19, do aludido diploma legal, dentre as quais não se encontra a hipótese de cancelamento administrativo da CDA.

4. A condenação em verba honorária é orientada pelos princípios da sucumbência e da causalidade e este orienta que as verbas sucumbenciais devem ser suportadas pela parte que, sem justo motivo, ainda que de boa-fé, deu causa à instauração do processo (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016). No caso em apreço, a própria exequente reconheceu a ilegitimidade da cobrança realizada, não havendo que fazer maiores perquirições, quanto ao seu ônus pelo pagamento das verbas sucumbenciais.

5. No que diz respeito ao valor da verba arbitrada, verifica-se que o magistrado singular, apesar de fazer alusão ao art. 85, da novel legislação processual, utilizou-se de parâmetros constantes nos incisos do art. 20 do CPC/73 e seu § 4º, de modo a arbitrar a verba honorária através de uma apreciação equitativa, no importe de 1% do valor atualizado da causa. 6. Seguindo os parâmetros do CPC/73, considerando a natureza do trabalho despendido pelos patronos do contribuinte (apresentação de uma peça de exceção de pré-executividade), deve ser arbitrada a verba honorária no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

7. Apelação do particular não provida. Apelação da Fazenda Nacional, em parte, provida, para reduzir a verba honorária<sup>98</sup>.

Como se já não bastasse o teor da sentença, o Tribunal Regional da 5ª Região decidiu reduzir, ainda mais, o valor dos honorários devidos pela Fazenda Pública, fixando-os em patamar vinte e seis vezes inferior ao que determina o Código de Processo Civil de 2015.

---

<sup>98</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Acórdão. Apelação Cível nº 596862/PE (0009657-38.2008.4.05.8300), Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. Pernambuco, 16 nov. 2017.

A regra do artigo 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, permanece sendo descumprida em execuções fiscais propostas já na sua vigência. No estado do Rio de Janeiro tem-se o exemplo de execução fiscal distribuída em 2018, com valor histórico de aproximadamente noventa e dois milhões de reais, cuja sentença também fixou honorários de sucumbência em montante irrisório se comparado ao valor da causa. Veja-se trecho da sentença:

Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL em relação às CDAs 70 6 18 001488 27, 70 6 18 001484 01, 70 6 18 001482 31 e 70 6 18 001481 50 com fundamento nos artigos 924, III, e 925, ambos do CPC/15.

Igualmente, determino a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL em relação às CDAs 70 6 18 001485-84, 70 6 18 001483-12, 70 6 18 001486-65 e 70 6 18 001487-46, com fulcro nos artigos 803, I, e 783 do CPC.

Condeno a exequente, ora excepta, no pagamento de honorários, os quais arbitro moderadamente no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil Reais)

Sem condenação em custas<sup>99</sup>.

Considerando que a execução fiscal acima mencionada foi proposta sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, não haveria, sequer, justificativa para não ser aplicado o referido Código, o que motivou a parte vencedora a interpor recurso de apelação. Em sede recursal, a apelação foi parcialmente provida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região para majorar os honorários de sucumbência, embora não tenham sido levados em consideração os parâmetros objetivos estipulados pelo Código de Processo Civil de 2015. Confira-se a ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PENDENTE DE DECISÃO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 8º DO NCPC.

1. Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto por TERNIUM BRASIL LTDA, em face da sentença proferida nos autos da Execução Fiscal, que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal em relação às CDA's n.ºs. 70 6 18 001488 27, 70 6 18 001484 01, 70 6 18 001482 31 e 70 6 18 001481 50, em razão das mesmas terem sido extintas por decisão administrativa e, em relação às CDAS de números 70 6 18 001485-84, 70 6 18 001483-12, 70 6 18 001486-65 e 70 6 18 001487-46, extinguiu a execução fiscal por se encontrarem com sua exigibilidade suspensa em razão das manifestações de inconformidade estarem pendentes de julgamento. Condenação da exequente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

2. A recorrente requer que sejam aplicados os parâmetros objetivos do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil na fixação dos honorários advocatícios.

<sup>99</sup> BRASIL. 09ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Sentença. Execução Fiscal nº 5017036-68.2018.4.02.5101, Juiz Vladimir Santos Vitovsky. Rio de Janeiro, 20 set. 2018.

3. As CDA's que embasaram a execução fiscal não possuem liquidez e certeza, uma vez que o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa (art.151, III, CTN), haja vista que a análise do recurso na esfera administrativa ainda se encontra pendente de julgamento.

4. Enquanto não forem julgadas e definidas no âmbito administrativo as manifestações de inconformidade pendentes de julgamento, não poderia ter sido ajuizada a presente execução fiscal.

5- A despeito do considerável avanço legislativo no Código de Processo Civil de 2015 quanto aos critérios de condenação, com o objetivo de trazer segurança jurídica à condenação por sucumbência, os honorários, mesmo sob a égide desse novo código, devem guardar relação com a extensão do trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

6 - O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento de caso concreto dessa natureza, ponderou ser possível a fixação de honorários advocatícios fora dos critérios fixados pelo art. 85 do CPC/15. Precedentes: REsp 1771147/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019; REsp. 1789913/DF, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, Data do Julgamento: 12.02.2019.

7. Remessa necessária desprovida. Apelação parcialmente provida para majorar os honorários advocatícios, fixando-os no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)<sup>100</sup>.

Como pode se notar, o acórdão em referência, proferido no presente ano de 2020, utilizou como justificativa para fixação dos honorários de sucumbência o critério da equidade, então previsto no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, teve por base precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, apesar de não terem sido julgados em sede de recurso repetitivo, foram utilizados como parâmetro para fundamentação do voto do Relator.

Nesse sentido, é importante também analisar os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que são igualmente recentes, e cujas ementas dos acórdãos seguem abaixo transcritas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ASSENTIMENTO IMEDIATO DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE. CANCELAMENTO DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM R\$ 4.000,00 MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA. PROCESSO SENTENCIADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO FUX. VALOR DO DÉBITO EXEQUENDO SUPERIOR A R\$ 2.700.000,00. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º. DO CÓDIGO FUX, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL OU DE PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. NAS AÇÕES DE VALOR PREFIXADO A VERBA HONORÁRIA NÃO DEVE SER ESTABELECIDADA COM A EXCLUSÃO DESSE ELEMENTO QUANTITATIVO. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º. DO REFERIDO CÓDIGO, DE FORMA A

<sup>100</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Acórdão. Apelação Cível nº 5017036-68.2018.4.02.5101, Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares. Rio de Janeiro, 23 mar. 2020.

APLICAR AO CASO CONCRETO OS VALORES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA ADEQUAR O VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À REALIDADE DO OCORRIDO NO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO.

1. Em execução fiscal extinta mediante exceção de pré-executividade não resistida, e sendo cancelada a própria inscrição do crédito em dívida ativa, por já ter ocorrido a citação do devedor, é cabível a condenação da parte exequente em custas sucumbenciais e honorários advocatícios.

2. No caso presente, o proveito econômico obtido pelo contribuinte é de R\$ 2.717.008,23, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa 1.215.928.910 (fls. 1) que foi cancelada pela Fazenda Pública Paulista após a citação da parte executada em face de ter sido exibida a prova de pagamento do débito, isso em incidente de exceção pré-executividade não resistida (conforme sentença de fls. 62).

3. Nesse contexto, uma primeira apreciação da situação mostra que não cabe a aplicação do art. 85, § 8o. do Código Fux, porquanto, como se vê, não se trata de causa de valor inestimável ou de irrisório o proveito econômico obtido, tendo em vista o valor envolvido na disputa. Poder-se-ia pensar que a hipótese deveria ser regulada, quanto aos honorários, pelas regras do § 3o. do art. 85 do Código Fux, mas isso acarretaria evidente distorção na fixação da verba honorária, tendo em vista que o trabalho profissional foi daqueles que podem ser classificados como sumários, simples ou descomplicados.

4. Essa orientação se mostraria, porém, excessivamente apegada à literalidade das regras legais. Seria um demasiado amor ao formalismo, desconsiderando a pressão dos fatos processuais, em apreço ao cumprimento da lei em situação que revela a sua acintosa inadequação.

5. O art. 1o. do Código Fux orienta que o processo civil observe princípios e valores, bem como a lei, significando isso a chamada justiça no caso concreto, influenciada pelas características e peculiaridades do fato-suporte da demanda, o que deve ser adequadamente ponderado.

6. Na hipótese em exame, como dito, inobstante o valor da causa (R\$ 2.717.008,23), o labor advocatício foi bastante simples e descomplicado, tendo em vista que a mera informação de pagamento de dívida tributária, moveu a Fazenda Pública exequente à extinção da própria execução; não houve recurso, não houve instrução e tudo se resolveu quase de forma conciliatória.

7. Desse modo, atentando-se para ao princípio da dita justiça no caso concreto, que deve, sempre, reger a jurisdição, ele há de prevalecer sobre outras premissas, embora igualmente prezáveis e importantes. Neste caso, em razão da baixa complexidade da causa, da curta duração do processo e da ausência de maior dilação probatória, fixa-se em 1% a verba honorária advocatícia sobre o valor da execução.

8. Recurso Especial da Empresa parcialmente provido, para condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 1% sobre o valor da execução.<sup>101</sup>

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

<sup>101</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. EREsp nº 1771147/SP (2018/0258614-2), Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 25 set. 2019.

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária – ou seja, desvinculado dos critérios acima –, teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC – como qualquer norma, reconheça-se – não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes – com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido.<sup>102</sup>

---

<sup>102</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. REsp nº 1789913/DF (2019/0000459-1), Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 11 mar. 2019.

De acordo com os julgados acima, fica evidente que, em se tratando de exceção de pré-executividade acolhida, os magistrados entendem que não houve grande esforço e desempenho do advogado da parte vencedora, o que justificaria a aplicação do critério da equidade na fixação dos honorários de sucumbência, especialmente naquelas causas cujos valores envolvidos sejam consideravelmente elevados.

Essa justificativa vem sendo utilizada não apenas nas execuções fiscais que tiveram a exceção de pré-executividade acolhida, mas também em outros tipos de demandas, como nas ações anulatórias<sup>103</sup>, declaratórias, de repetição de indébito, entre outras.

Fato é, que independentemente da natureza de ação, tal fundamento sempre se faz presente nas causas com valores exorbitantes. Apesar de não ser pacífico, esse é o entendimento que vem se formando nas Primeira<sup>104</sup> e Segunda<sup>105</sup> Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Para fins exemplificativos, confira-se a ementa de mais dois acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR CRITÉRIOS DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Turma do STJ já declarou, recentemente, que a interpretação literal do dispositivo não pode ser realizada isoladamente, razão pela qual o arbitramento do valor a partir de critérios equitativos deve ser, também, observado.
2. O Tribunal de origem utilizou-se da apreciação equitativa, prevista no art. 85, § 8º, do CPC/2015, valendo-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
3. Aplica-se o entendimento desta Corte no sentido de que, na apreciação equitativa, o magistrado não está restrito aos limites percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, e que a sua revisão implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.<sup>106</sup>

---

<sup>103</sup> BRASIL. 05ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão. Apelação Cível nº 1009617-51.2013.8.26.0053, Relator: Desembargador Nogueira Diefenthaler. São Paulo, 20 jun. 2017.

<sup>104</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. REsp nº 1771147/SP (2018/0258614-2), Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 25 set. 2019; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. REsp 1795760/SP (2019/0031785-8), Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, 03 dez. 2019; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão Monocrática. REsp 1864345/SP (2020/0050438-0), Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 20 mar. 2020.

<sup>105</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. REsp nº 1789913/DF (2019/0000459-1), Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 11 mar. 2019; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. AgInt no AREsp 1487778/SP (2019/0107038-1), Relator: Ministro Mauro Campbell. Brasília, 26 set. 2019.

<sup>106</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. AgInt no AREsp 1487778/SP (2019/0107038-1), Relator: Ministro Mauro Campbell. Brasília, 26 set. 2019.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo para os honorários advocatícios sucumbenciais, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a fixação da verba, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido.
2. Não é possível exigir do legislador que a tarifação dos honorários advocatícios por ele criada atenda com razoabilidade todas as situações possíveis, sendo certo que a sua aplicação em alguns feitos pode gerar distorções.
3. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte Superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ.
4. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios em tais casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, com completo, o disposto no art. 26 da LEF, o que poderá resultar na demora no encerramento de feitos executivos infundados, incentivando, assim, a manutenção do estado de litigiosidade, em prejuízo dos interesses do executado.
5. O trabalho que justifica a percepção de honorários em conformidade com a tarifação sobre a dimensão econômica da causa contida no art. 85, § 3º, do CPC é aquele que de alguma forma tenha sido determinante para o sucesso na demanda, sendo certo que, nos casos de extinção com base no art. 26 da LEF, não é a argumentação contida na petição apresentada pela defesa do executado que respalda a sentença extintiva da execução fiscal, mas sim o cancelamento administrativo da CDA, o qual, segundo esse dispositivo, pode se dar "a qualquer título".
6. Hipótese em que a aplicação do § 3º do art. 85 do CPC permitiria, em tese, que a apresentação de uma simples petição na execução, de caráter meramente informativo (suposta causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário), cujo teor nem sequer foi mencionado na sentença extintiva, a qual se fundou no cancelamento administrativo da inscrição em Dívida Ativa (art. 26 da LEF), ensejaria verba honorária mínima exorbitante em desfavor da Fazenda Pública municipal.
7. Da sentença fundada no art. 26 da LEF, não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015.
8. A aplicação do juízo de equidade na hipótese vertente não caracteriza declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência do § 3º do art. 85 do CPC/1973, mas interpretação sistemática de regra do processo civil orientada conforme os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, tal como determina hoje o art. 1º do CPC/2015, pois fugiria do alcance dos referidos princípios uma interpretação literal que implicasse evidente enriquecimento sem causa de um dos sujeitos do processo, sobretudo, no caso concreto, em detrimento do erário municipal, já notoriamente insuficiente para atender as necessidades básicas da população.
9. Recurso especial não provido.<sup>107</sup>

---

<sup>107</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. REsp 1795760/SP (2019/0031785-8), Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, 03 dez. 2019.

Com base em todas as decisões aqui expostas, é possível afirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça utiliza como fundamento o argumento de que “*não se pode haver excessivo apego à formalidade*”, e da necessidade de uma “*interpretação sistemática da regra do processo civil, conforme princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade*”.

Não só o Superior Tribunal de Justiça, mas alguns Tribunais Estaduais, Federais e juízes de primeiro grau também estão utilizando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para justificar a apreciação equitativa dos honorários de sucumbência e, assim, flexibilizar as regras previstas no artigo 85, parágrafos 3º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

### 3.1.2 Análise doutrinária

Após apresentadas as decisões judiciais que flexibilizam as regras previstas no artigo 85, parágrafo 3º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessário analisar o entendimento da doutrina, o qual se debruça sobre duas correntes: aquela que concorda com a flexibilização da aplicação dos parâmetros objetivos e aquela que defende o estrito cumprimento da lei.

Na aplicação prática do instituto em análise, dois são os direitos contrapostos na questão que envolve valores devidos a título de honorários sucumbenciais pela Fazenda Pública: o direito do advogado particular de receber justa remuneração, inclusive de natureza salarial, e o interesse da coletividade de não ter lesado o patrimônio público<sup>108</sup>.

Para a corrente doutrinária que defende a flexibilização das regras do Código de Processo Civil de 2015 – em regra formada por advogados públicos e alguns magistrados –, com a utilização do critério da equidade, justifica-se que, apesar da valiosa contribuição legislativa introduzida pelas faixas previstas no artigo 85, parágrafo 3º, a norma ainda se

---

<sup>108</sup> VALENÇA, Eduardo Schachnik. **A flexibilização judicial dos honorários de sucumbência nas condenações da Fazenda Pública: análise sistemática do art. 85 do CPC/15**. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51990/a-flexibilizacao-judicial-dos-honorarios-de-sucumbencia-nas-condenacoes-da-fazenda-publica-analise-sistemica-do-art-85-do-cpc-15f>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

mostra imperfeita, por ser incapaz de satisfazer todas as situações conflituosas possíveis. Neste sentido afirmam Marcello Trindade e Rinaldo Silva:

Não há como negar que parâmetros mais objetivos foram estabelecidos. De toda forma, carece o artigo de previsão para aquelas causas mais repetitivas, que possuem valores por vezes elevados, já que, em tais situações, o trabalho exercido pelo profissional e o tempo exigido para o seu serviço acabam por se afigurar desproporcionais em relação aos honorários que virão a ser fixados<sup>109</sup>.

Esse é o caso das execuções fiscais mencionadas no tópico anterior, que podem alcançar valores exorbitantes. Nessas ocasiões, nem sempre o processo envolve uma real complexidade, o que então justificaria a aplicação do critério da equidade, para melhor atender aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Por sua vez, Maria Helena Diniz<sup>110</sup> entende que equidade não é arbitrariedade. Na verdade, estaria relacionada à discricionariedade que autoriza e investe o magistrado a apreciar, segundo a lógica do razoável, interesses e fatos que, *a priori*, não são definidos pelo legislador, criando-se uma norma concreta e individual ao caso analisado.

No caso da fixação dos honorários de sucumbência, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se faria necessária para melhor consecução do interesse público, utilizando-se as técnicas de interpretação sistemática e teleológica, o que estaria de acordo com a previsão do artigo 8º<sup>111</sup> do Código de Processo Civil de 2015. Sobre os princípios elencados, André Ramos Tavares explica:

O critério da proporcionalidade, em sentido amplo, abarca três necessários elementos, quais sejam: 1) a conformidade ou adequação dos meios empregados; 2) a necessidade ou exigibilidade da medida adotada e 3) a proporcionalidade em sentido estrito. [...] Entende-se que os dois primeiros elementos citados correspondem aos pressupostos fáticos do princípio, enquanto a proporcionalidade em sentido estrito equivale à ponderação jurídica destes. Sua compreensão deve orientar-se de forma que não basta que os requisitos fáticos estejam atendidos, sendo

<sup>109</sup> PAULO, Marcello Trindade; SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza. A força da sentença influencia na fixação dos honorários de sucumbência? In: DIDIER JR., Fredie. (Coord. geral). **Novo CPC doutrina selecionada, v. 2: procedimento comum**. Salvador: Juspodvim, 2016. Parte VII. Cap. 11. p. 1.093.

<sup>110</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 24ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.84.

<sup>111</sup> “Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.” (BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 14 jun. 2020).

também necessário que haja concordância entre eles e os valores encampados pelo ordenamento jurídico<sup>112</sup>.

Portanto, para essa corrente doutrinária, a flexibilização do artigo 85, parágrafos 3º e 5º, do Código de Processo Civil não consistiria em mero desrespeito imotivado à norma, mas acima desse conflito de interesses estariam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os quais deveriam ser observado em qualquer situação, sendo a Fazenda Pública vencedora ou vencida. Assim, a interpretação da lei superaria a sua literalidade ao envolver técnicas hermenêuticas elaboradas, com destaque para a interpretação sistemática e teleológica.

Por outro lado, há quem entenda – em regra, os advogados privados e alguns magistrados – que as regras de arbitramento de honorários advocatícios nas causas envolvendo a Fazenda Pública devem representar ao julgador o convencimento de que a sucumbência nada mais é que a devida remuneração por suportar uma litigância improcedente – e que não é nenhum favor<sup>113</sup>.

Justamente para afastar a discricionariedade existente no Código de Processo Civil de 1973 e para manter a condenação em um valor razoável, o legislador afastou a equidade e previu uma fixação escalonada, isto é, quanto maior o valor em discussão, menores são as alíquotas em cada uma das faixas<sup>114</sup>.

Sobre este ponto, é importante destacar que muitos julgadores justificam a fixação dos honorários de sucumbência por meio do critério da equidade com base no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil de 2015, que assim preleciona: “§ 8º *Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for*

---

<sup>112</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 635.

<sup>113</sup> PEREIRA, Leonardo da Silva. **Honorários contra a Fazenda Pública**. 2020. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/coluna/honorarios-contra-a-fazenda-publica.ghtml>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

<sup>114</sup> MOLLICA, Rogerio. **A fixação de honorários advocatícios em face da Fazenda Pública, o § 3º do artigo 85 do CPC e a insistência na manutenção da fixação por equidade**. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/326732/a-fixacao-de-honorarios-advocaticios-em-face-da-fazenda-publica-o-3-do-artigo-85-do-cpc-e-a-insistencia-na-manutencao-da-fixacao-por-equidade>> Acesso em: 14 jun. 2020.

*muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”<sup>115</sup>.*

Não obstante, o parágrafo 2º<sup>116</sup>, do mesmo artigo 85, dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da causa e, na prática, é possível observar juízes arbitrando a condenação em um por cento ou meio por cento do valor envolvido na demanda. Logo, conclui-se que, apesar de ser utilizada como fundamento, haveria violação, inclusive, à previsão do parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil de 2015. Nas lições de Eduardo Rezende Campos:

Portanto, beirando a leitura do dispositivo à exaustão, é intuitivo que o CPC/15, além de ter se esmerado em positivar minudentes critérios para as diversas controvérsias que rondavam a jurisprudência em matéria de honorários advocatícios durante a vigência do CPC/73, o novo código foi preciso o bastante ao determinar que o arbitramento judicial por equidade deverá ser apenas utilizado a favor do advogado – e não contra –, uma vez que o alvo da equidade é o mínimo proveito econômico proporcionado pela demanda ao advogado da parte vencedora<sup>117</sup>.

Desta forma, de acordo com essa corrente doutrinária, é impositiva a aplicação das regras previstas no Código de Processo Civil de 2015 para fixação dos honorários de sucumbência nas causas em que a Fazenda Pública for parte, devendo a jurisprudência entender as lições que a sociedade tentou ensinar quando, mediante processo legislativo, fez nascer os dispositivos legais hoje consagrados, sob pena da sua prescrição legal se tornar letra morta.

## 3.2 Contradições práticas

### 3.2.1 A fundamentação das decisões judiciais que flexibilizam os critérios de fixação dos honorários em favor da Fazenda Pública

<sup>115</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 14 jun. 2020.

<sup>116</sup> “§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...)” (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 14 jun. 2020).

<sup>117</sup> CAMPOS, Eduardo Rezende. **Juízo de equidade na fixação de honorários de sucumbência: seria compatível em demandas com alto valor envolvido?**. In: JR, Fredie Didier (Coord.) *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, 3ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, Cap. 10, p. 181.

Pode-se afirmar que existem duas principais justificativas para flexibilização das regras de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, quais sejam a aplicação do Código de Processo Civil de 1973 para as ações ajuizadas na sua vigência e a fundamentação da decisão com base no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil de 2015.

Na primeira justificativa, os magistrados entendem que não deve ser aplicada a legislação vigente no momento do ato processual, mas sim do ajuizamento da demanda. Não obstante, esse argumento vem sendo combatido com facilidade, especialmente em razão do posicionamento uníssono da doutrina, como visto no capítulo anterior.

Esse é o entendimento doutrinário, inclusive, do renomado jurista Humberto Theodoro Junior, segundo o qual *“pelo princípio de que a verba sucumbencial é aplicada pela lei do tempo da sentença, o novo regime instituído pelo NCPC, para as ações em que a Fazenda for parte, deve ser observado nos processos pendentes, desde que o julgamento ocorra depois de vigente o novo Código”*<sup>118</sup>.

Como dito, pelo adotado sistema de isolamento dos atos processuais, ainda que a ação tenha sido ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, as novas regras sobre honorários de sucumbência do Código de Processo Civil de 2015 devem ser imediatamente aplicadas aos processos pendentes.

Fato é que, em um futuro não tão distante, esse argumento se tornará obsoleto, na medida em que não teremos mais ações ajuizadas na vigência do Código anterior não sentenciadas. Isto é, ainda que alguns poucos magistrados apliquem tal vertente argumentativa, a longo prazo ela deixará de existir e, portanto, deixará de ser um problema no ordenamento jurídico.

A segunda justificativa, por sua vez, traz consigo maior relevância no debate doutrinário e jurisprudencial, uma vez que vem sendo amplamente adotada pelos Tribunais pátrios e, principalmente, pelo Superior Tribunal de Justiça.

---

<sup>118</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O direito intertemporal e o novo Código de Processo Civil**. 2016, p.27. Disponível em: <[https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs\\_pdf/biblioteca/livros\\_online/o\\_direito\\_intertemporal\\_e\\_o\\_novo\\_cpc.pdf](https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/livros_online/o_direito_intertemporal_e_o_novo_cpc.pdf)>. Acesso em: 28 jun. 2020.

É bem verdade que, apesar de até o presente momento não se ter uma decisão vinculante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de admitir a aplicação do critério da equidade para as ações que tenham o valor da causa exorbitante e a Fazenda Pública seja vencida.

De acordo com o artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil de 2015, “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”<sup>119</sup>. Para flexibilizar a regra do dispositivo ora transcrito, Eduardo Rezende de Campos entende que:

A jurisprudência, como forma de conseguir aplicar a equidade às demandas que reputam como de valor elevado, tem realizado uma interpretação extensiva do art. 85, §8º, CPC/15, justificando-a pelo emprego de princípios gerais do direito, como os da vedação ao enriquecimento sem causa ou enriquecimento ilícito; princípios da administração pública incorporados no CPC/15, como o da proporcionalidade e do razoabilidade, bem como princípios não previstos como o da modicidade, e até mesmo pelo método da analogia, integrativo de lacunas<sup>120</sup>.

A questão que se coloca como central é definir se o drible jurisprudencial criado para aplicar a equidade nas causas de elevado valor envolvido em que a Fazenda Pública tenha restado vencida, é aceitável ou não.

O entendimento que parece ser mais adequado ao caso, pela análise sistemática dos dispositivos do próprio Código de Processo Civil de 2015, é de que a equidade é incompatível como fundamento dos honorários fixados em demandas consideradas de alto valor econômico.

Embora os julgados analisados no presente trabalho não façam menção ao artigo 140, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015<sup>121</sup>, este dispositivo é taxativo ao prever

<sup>119</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>120</sup> CAMPOS, Eduardo Rezende. **Juízo de equidade na fixação de honorários de sucumbência: seria compatível em demandas com alto valor envolvido?**. In: JR, Fredie Didier (Coord.) *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, 3ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, Cap. 10, p. 182.

<sup>121</sup> “Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 28 jun. 2020).

que a equidade somente poderá ser utilizada como fundamento nas hipóteses em que a lei expressamente autorizar.

O legislador foi claro ao determinar que mesmo nas hipóteses em que a lei apresente lacuna, a equidade não poderá ser aplicada como ferramenta para construção da decisão. Mais uma vez, o seu objetivo foi reduzir, senão cessar, a subjetividade então conferida ao magistrado no Código anterior.

A leitura conjunta e sistemática do artigo 85, parágrafo 8º com o artigo 140, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, não deixa dúvida de que no novo Código não há espaço para uma fixação subjetiva do valor dos honorários sucumbenciais. E a contradição reside justamente nas inúmeras decisões incompatíveis com o ordenamento jurídico vigente.

Como visto, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado a sua jurisprudência no sentido de admitir a equidade como parâmetro para a fixação dos honorários em causas cujos valores econômicos envolvidos sejam exorbitantes. No entanto, ainda que se entenda que exista uma lacuna na legislação sobre as causas de elevado valor, é certo que a resposta não se daria pela aplicação do princípio/critério que foi afastado, justamente para se evitar arbitrariedades.

Para corroborar a tese que vem sendo fixada, os Tribunais também utilizam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no artigo 8º do Código de Processo Civil de 2015<sup>122</sup>, os quais, vale dizer, estão elencados junto com o princípio da legalidade – embora este último não seja mencionado nas decisões judiciais.

O curioso – para não dizer, novamente, contraditório – é que esses princípios têm a finalidade de limitar a própria discricionariedade do agente público diante das disposições legais, contudo, na prática judicial, eles vêm sendo (equivocamente) utilizados com o objetivo de exceder o próprio comando normativo.

---

<sup>122</sup> “Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.” (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 28 jun. 2020).

Com efeito, muito também se fala em “enriquecimento sem causa” ou “enriquecimento ilícito” do advogado que, a despeito do seu trabalho, não poderia gerar uma onerosidade excessiva ao erário. Fato é, que o acréscimo patrimonial do advogado decorrente da sua vitória na causa não configura um enriquecimento, tratando-se apenas de remuneração pelo seu trabalho, o qual possui caráter alimentar expressamente reconhecido pelo novo Código. Nas palavras de Eduardo Campos:

Diante da notória militância da classe advocatícia, para auferir honorários compatíveis e dignos, o que inclusive fez positivar no CPC/15 seu caráter alimentício, não parece correto, inclusive, sob o aspecto teleológico da norma, o entendimento de que o §8º do art. 15, CPC/15 também deve ser aplicado de forma inversa, para, *contra legem*, reduzir honorários sucumbenciais, cujos parâmetros são, por lei, diretamente relacionados à envergadura econômica da questão em disputa, ainda que considerados elevados. O entendimento jurisprudencial que não se orienta por esse sentido demonstra colidir com os interesses que a lei processual, em sua gênese, objetivou proteger.<sup>123</sup>

Por todo exposto, fica evidente que a jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, vem aplicando as regras e princípios de forma oposta a *mens legis* do novo Código, uma vez que as disposições dos parágrafos 2º, 3º e 5º do artigo 85 não se mostram injustas, tampouco excessivamente onerosas, já que os percentuais de honorários foram estipulados inversamente proporcionais ao valor da causa, o que inclusive explica e justifica a sua aplicação nas demandas com alto valor envolvido.

### 3.3 A importância da aplicação da legislação processual civil vigente

Como demonstrado, o novo Código de Processo Civil foi moldado, estruturado e consolidado com o propósito de corrigir as lacunas e distorções que o Código de Processo Civil de 1973 continha no regramento dos honorários de sucumbência em face da Fazenda Pública.

É sabido que o tema foi fruto de intensos debates durante a tramitação do anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015, de modo que as alterações introduzidas no texto aprovado podem ser brevemente resumidas pelo jurista Carlos Mário Velloso Filho:

---

<sup>123</sup> CAMPOS, Eduardo Rezende. **Juízo de equidade na fixação de honorários de sucumbência: seria compatível em demandas com alto valor envolvido?**. In: JR, Fredie Didier (Coord.) *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, 3ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, Cap. 10, p. 190.

No §3º, do citado artigo 85, o novo Código alterou integralmente o sistema de condenação da Fazenda Pública em honorários. A lei anterior se limitava a afirmar que, vencida a Fazenda, a verba honorária seria fixada segundo apreciação equitativa do juiz. Não havia um percentual mínimo a ser observado pelo juiz, o que fazia com que, na maioria das vezes, a verba fosse fixada em valores irrisórios, desproporcionais ao valor da condenação. O sistema era injusto pois, se vencida fosse a parte contrária à Fazenda, o julgador, ao fixar os honorários sucumbenciais, deveria observar o percentual mínimo de dez por cento.

É verdade que o novo sistema também trata a Fazenda de forma especial, com o objetivo de evitar condenações elevadas. Mas, em respeito à isonomia, o regime será aplicável sempre que a Fazenda for parte, não importando se vencida ou vencedora. E mais: nos diversos incisos do §3º citado, são estabelecidos critérios objetivos de fixação escalonada da verba honorária, levando em consideração o valor da condenação ou do proveito econômico que, se não elimina por completo, limita bastante a discricionariedade do juiz.<sup>124</sup>

Deixar de aplicar os vigentes comandos objetivos sobre honorários de sucumbência fará com que toda a *mens legis* da nova norma tenha sido em vão. A realidade da prática judiciária mostra graves violações de direito, uma vez que os Tribunais afrontam os princípios da legalidade e da segurança jurídica, bem como ofendem o direito à justa remuneração dos advogados.

Apesar das justificativas recaírem sobre o respeito e a defesa do interesse público, o Judiciário está fazendo movimento contrário à sua própria posição. Como se sabe, a máquina judiciária vem sendo, por anos, movimentada de forma desnecessária e existem inúmeras queixas sobre a sobrecarga desse sistema de solução de conflitos.

É evidente que um dos objetivos da fixação de honorários advocatícios com base em critérios objetivos consiste em afastar a litigância improcedente e desnecessária. Por isso, também foram reforçados os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, tais como a negociação, conciliação e mediação. A realidade não mais comporta a existência de tantas ações judiciais impertinentes.

Entretanto, a postura permissiva de reduzir o valor dos honorários devidos pela Fazenda Pública para não se onerar o erário, faz com que a estrutura da litigância improcedente se

---

<sup>124</sup> VELLOSO FILHO, Carlos Mário. Honorários no novo CPC. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). **Honorários Advocatícios**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 129-130.

mantenha erguida. O Poder Judiciário está fazendo, portanto, um movimento evidentemente contrário aos seus próprios interesses. Nas palavras do jurista Eduardo Rezende Campos:

Contribui-se para a criação, ou ampliação, de uma cultura de que é vantajoso ingressar judicialmente, em inegável prática de abuso de direito, que também é ilícito a teor do art. 187, CC, ou ainda de que estar em litígio não traz, efetivamente, os riscos legais previstos pela norma jurídica, não prevenindo, pelo temor da lei, a prática de ilicitudes em geral.<sup>125</sup>

No presente trabalho foram retratados exemplos de ações declaradas extintas porque a questão jurídica ainda estava em discussão no âmbito administrativo ou porque a matéria era de ordem pública – podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado e não demandando dilação probatória –, o que justificou a fixação dos honorários de sucumbência com base na equidade, já que o advogado da parte vencedora não teria tido, supostamente, tanto trabalho na defesa dos interesses do seu cliente.

Justamente em casos como estes, a fixação dos honorários deveria respeitar as disposições legais objetivas, com vistas a coibir a prática da Fazenda Pública de propor ações judiciais sabidamente improcedentes, movimentando indevidamente a máquina judiciária e forçando a parte contrária a contratar advogados, quando a questão poderia ter sido resolvida em âmbito administrativo, ou mesmo sem a presença de um magistrado.

A consequência da flexibilização das referidas normas para benefício da Fazenda Pública mostra que as prescrições legais estão cada vez mais próximas de se tornarem letra morta, o que também reforça a desvalorização do trabalho do advogado. Ainda de acordo com o entendimento do advogado e jurista Eduardo Rezende Campos:

O efeito é perverso, pois não apenas desprestigia o trabalho do advogado, mas se volta contra o próprio Poder Judiciário, e outros subsistemas, contendo sua eficiência, ao se ter em vista que demandas judiciais, que poderiam ser evitadas, não encontram grandes limitações para serem ajuizadas e tampouco sofrem as devidas consequências.<sup>126</sup>

---

<sup>125</sup> CAMPOS, Eduardo Rezende. **Juízo de equidade na fixação de honorários de sucumbência: seria compatível em demandas com alto valor envolvido?**. In: JR, Fredie Didier (Coord.) *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, 3ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, Cap. 10, p. 193.

<sup>126</sup> CAMPOS, Eduardo Rezende. **Juízo de equidade na fixação de honorários de sucumbência: seria compatível em demandas com alto valor envolvido?**. In: JR, Fredie Didier (Coord.) *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, 3ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, Cap. 10, p. 194.

Nesse contexto, com o fito de evitar que as disposições sobre honorários de sucumbência nas causas envolvendo a Fazenda Pública se tornem letra morta, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) propôs, em 04 de maio de 2020, a Ação Direita de Constitucionalidade (ADC) número 71. Em seus fundamentos e pedidos, a Entidade pugna pela declaração de constitucionalidade e observância obrigatória dos dispositivos constantes nos parágrafos 3º e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, bem como pelo afastamento da aplicação do parágrafo 8º fora das estritas hipóteses legais nele descritas (causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou em que o valor da causa for muito baixo).

Apesar de estar pendente de julgamento, a ação configura mais um movimento da classe dos advogados privados com objetivo de evitar a discricionariedade dos magistrados na fixação de honorários de sucumbência em face da Fazenda Pública. Por mais que se pareça óbvio, o novo Código não logrará êxito em seus objetivos se suas regras não forem aplicadas e, por isso, a OAB se viu impelida a ajuizar demanda para declarar a constitucionalidade dos mencionados dispositivos legais. Somente desta forma, com o reconhecimento da constitucionalidade dos parágrafos 3º e 5º do artigo 85, pelo Supremo Tribunal Federal, os Tribunais pátrios passarão a respeitar as regras vigentes, unificando a jurisprudência e, assim, evitando litígios impertinentes.

Com efeito, o respeito à aplicação das regras previstas nos parágrafos 3º, 5º e 8º do artigo 85, do Código de Processo Civil vigente, garante a predominância do princípio da isonomia, considerando que as causas de maior valor também envolvem maior responsabilidade do advogado privado, em razão dos riscos patrimoniais dos seus clientes. Em outras palavras, o verdadeiro risco da sucumbência traz a prudência necessária às partes quando da condução de um processo judicial.

Não se pode esquecer, ainda, que o processo civil também tem o objetivo de tornar a prática judiciária mais eficiente, de modo que o desrespeito às suas regras retira a harmonia de todo o complexo normativo construído, assim como o desvia da sua finalidade. Portanto, apesar do ordenamento jurídico brasileiro utilizar o sistema de freios e contrapesos (“*checks and balances*”) – em que os três poderes exercem, cada um, suas funções típicas, mas

também funções atípicas dos outros poderes –, não pode o Poder Judiciário se sobrepor à função do Poder Legislativo, retirando a eficácia da nova legislação processual vigente e, assim, violando os princípios da legalidade, segurança jurídica e separação dos poderes.

Qualquer insatisfação normativa deve ser questionada pela medida judicial cabível, especialmente por meio das ações constitucionais. Não por outro motivo que a OAB propôs a Ação Direta de Constitucionalidade número 71, sobre a qual estão depositadas todas as esperanças da classe dos advogados privados, que não podem mais contar com o Poder Judiciário, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, no cumprimento das regras vigentes para fixação do valor da condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários de sucumbência.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho discorreu sobre a eficácia dos dispositivos legais que dispõem sobre a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de sucumbência, desde os aspectos da finalidade da norma em si, perpassando pelo entendimento da doutrina, até chegar à análise da jurisprudência que vem se consolidando em âmbito nacional.

Inicialmente, foram abordados os conceitos e tipos de honorários, bem como o conceito e a forma de atuação da Fazenda Pública em juízo. Nessa seara, discorreu-se sobre as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, o motivo e a finalidade pelos quais elas existem e, ainda, foi esclarecido que tais prerrogativas não consistem em privilégios.

Nesse sentido, apesar da forma de pagamento dos honorários de sucumbência possuir regime diferenciado para a Fazenda Pública, qual seja por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor, é certo que o valor arbitrado a título de honorários não pode configurar um privilégio à Fazenda Pública, para ser inferior ao efetivamente devido.

Contudo, na prática, o Poder Judiciário vem, há muitos anos, fazendo um movimento contrário, conferindo tratamento privilegiado aos entes públicos ao condená-los em sucumbências irrisórias, sob a justificativa de não se onerar em demasia o erário.

É sob esse contexto que surge o Código de Processo Civil de 2015 e, justamente como forma de reduzir a subjetividade das decisões, o normativo trouxe mudanças significativas nos dispositivos que tratam sobre honorários de sucumbência.

Como visto, foi expressamente reconhecida a natureza alimentar dos honorários advocatícios e, para a satisfação da advocacia privada, foi conferido tratamento isonômico entre as partes no que concerne ao pagamento dos honorários de sucumbência, devendo ser aplicada a mesma porcentagem legalmente prevista, independente de qual parte restar vencida.

O novo Código de Processo Civil inova em matéria de sucumbência e passa a prever critérios objetivos para fixação dos honorários nas causas em que a Fazenda Pública for parte,

com porcentagens escalonadas de acordo com o valor da causa, cujo objetivo foi retirar, de uma vez por todas, a discricionariedade no arbitramento da verba sucumbencial.

No entanto, as decisões judiciais mostram que o artigo 85, parágrafos 3º e 5º, do CPC/15, vem sendo reiteradamente descumprido sob diversas justificativas, dentre as quais prevalecem três. A primeira diz respeito ao direito intertemporal, em que se afirma que deve ser aplicado o critério previsto na legislação processual civil vigente à época de propositura da ação, e não na data da sentença.

Esse argumento já foi rechaçado pela doutrina e, com o passar dos anos, se tornará obsoleto. Isso porque, o Código de Processo Civil de 2015 adota o sistema de isolamento dos atos processuais. Desta forma, se a ação foi ajuizada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, mas a sentença foi proferida a partir de 18 de março de 2016 – quando o novo Código entrou em vigor –, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo de Civil 2015.

Além do posicionamento doutrinário majoritário ser nesse sentido, também é possível observar que daqui a algum tempo não existirá mais causas, que foram ajuizadas na vigência do Código anterior, sem sentenças, o que demonstra que esse argumento cairá por terra e não mais poderá ser utilizado.

Um segundo argumento, este ainda mais subjetivo, diz respeito às causas que não demandam dilação probatória, pois possuem alguma matéria de ordem pública que pode ser, inclusive, conhecida de ofício pelo magistrado, e assim permitem o julgamento antecipado da lide. Nesses casos, costuma-se alegar que as partes não tiveram um trabalho ostensivo para elaboração de defesa, o que justificaria a fixação de honorários em valores baixos, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Para esses casos, o presente estudo concluiu que a linha argumentativa do magistrado não se sustenta, na medida em que ele estaria ratificando a manutenção da litigiosidade improcedente. Isto é, nas causas em que a solução da lide decorre de matérias de ordem pública – tais como prescrição, decadência, entre outras –, o magistrado deveria aplicar a

sucumbência justamente como forma de coibir que a parte que ajuizou a demanda venha a repetir o equívoco, afinal, ela propôs a ação tendo conhecimento de que se tratava de pedido insustentável, porém, ainda assim optou por movimentar a máquina judiciária (desnecessariamente).

Por sua vez, o terceiro e mais utilizado argumento tem fundamento no parágrafo 8º, do artigo 85, do CPC/15, que dispõe que para as causas de baixo valor envolvido ou cujo proveito econômico seja inestimável ou irrisório, o juiz pode utilizar a apreciação equitativa para fixação dos honorários. Ocorre que, magistrados de diversos Tribunais tem utilizado esse dispositivo como fundamento para as causas que possuem um valor econômico exorbitante.

De forma contrária à previsão legal, o Poder Judiciário, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, vem abrindo precedentes para uma má aplicação da lei. Enquanto a legislação prevê a utilização da equidade somente nas ações de baixo valor econômico, os Tribunais a têm aplicado para as demandas com altos valores envolvidos.

O fundamento para essa aplicação distorcida se dá na suposta necessidade de não apego excessivo à forma e à literalidade da lei, para que se possa fazer uma interpretação sistemática e teleológica. O fato é que essa justificativa também se afigura desarrazoada, na medida em que com uma interpretação sistemática chega-se à conclusão totalmente oposta. Assim, analisando de forma conjunta/sistemática o artigo 85, parágrafo 8º, com o artigo 140, parágrafo único, ambos do CPC/15, pode-se inferir que a equidade somente pode ser utilizada quando expressamente autorizada ao juiz, não cabendo interpretação extensiva da lei. Portanto, se a lei permite que a equidade seja critério para fixação de honorários nas causas de baixo valor envolvido, não se pode aplicá-la nas causas cujo proveito econômico seja justamente o oposto, isto é, exorbitante.

De uma forma geral, a discussão se pauta na contraposição de dois direitos conflitantes: a justa remuneração do advogado em face do interesse coletivo de não lesar o patrimônio público. E a conclusão do presente estudo não pretende se afigurar partidária, mas tão somente coerente com o estado democrático de direito.

Os critérios objetivos para fixação de honorários de sucumbência previstos no Código de Processo Civil de 2015, para as causas em que a Fazenda Pública for parte, foram estipulados de tal maneira escalonada com uma finalidade, com um propósito. E a *mens legis* da norma consiste em justamente a retirar subjetividade conferida ao magistrado no momento de arbitrar o valor da verba sucumbencial.

Se a norma não for aplicada exatamente como prevista, o seu objetivo não será cumprido e estar-se-á diante de uma letra de lei morta. Apesar de se ter em vista que o Direito não é uma ciência estática e que, por isso, permite interpretações das mais variadas, e sobretudo extensivas, não se pode permitir a discricionariedade desarrazoada dos magistrados a qualquer custo.

Para a justa aplicação do Direito, é necessário reconhecer que a razoabilidade e a proporcionalidade se aplicam nos estritos limites da lei, não podendo ser utilizadas como justificativa para ir de encontro à finalidade das normas positivadas.

Com efeito, o Poder Judiciário não pode exercer e se sobrepor à função típica do Poder Legislativo, ao tentar inovar e legislar por meio de decisões judiciais. Exceto nos casos em que uma norma seja expressamente declarada inconstitucional, por meio do controle de constitucionalidade concentrado, não podem os Tribunais deixar de aplicar tais regras por mero inconformismo com as disposições legais, senão abre-se margem para discricionariedades que ameaçam a separação dos três poderes e a segurança jurídica.

Portanto, diante das conclusões obtidas com o presente trabalho, espera-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 71, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, reconheça a constitucionalidade do artigo 85, parágrafos 3º e 5º, do CPC/15, bem como afaste a distorcida aplicação do parágrafo 8º do mesmo dispositivo legal, para que seja respeitada a finalidade da norma instituída, garantindo-se a eficácia das regras sobre honorários de sucumbência previstas na legislação processual vigente, bem como assegure-se o respeito aos princípios da legalidade, segurança jurídica e separação dos poderes.

## REFERÊNCIAS

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Poder Público em Juízo para Concursos**, 4ª Ed. Bahia: Juspodivm, 2014

BONONI, Alexandre. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**, 1ª Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **129ª Edição do Jurisprudência em Teses do STJ**. Publicada no DJ de 21-06-2019. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>>. Acesso em 23 mai. 2020.

BRASIL. 05ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão. Apelação Cível nº 1009617-51.2013.8.26.0053, Relator: Desembargador Nogueira Diefenthaler. São Paulo, 20 jun. 2017.

BRASIL. 09ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Sentença. Execução Fiscal nº 5017036-68.2018.4.02.5101, Juiz Vladimir Santos Vitovsky. Rio de Janeiro, 20 set. 2018.

BRASIL. 22ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Sentença. Execução Fiscal nº 0009657-38.2008.4.05.8300, Juiz Federal Tarcísio Barros Borges. Pernambuco, 17 jan. 2017.

BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB, de 13 de fevereiro de 1995**. Brasília: Presidente José Roberto Batochio, 13 fev. 1995. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/codigodeetica.pdf>>. Acesso em: 9 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Brasília: Presidência da República, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2020

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 11 jan. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2020

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília: Presidência da República, 4 jul. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm)>. Acesso em: 9 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Acórdão. AgInt no AREsp 1487778/SP (2019/0107038-1), Relator: Ministro Mauro Campbell. Brasília, 26 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. EREsp nº 1771147/SP (2018/0258614-2), Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 25 set. 2019;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. REsp 1795760/SP (2019/0031785-8), Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, 03 dez. 2019;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. REsp nº 1789913/DF (2019/0000459-1), Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 11 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão Monocrática. REsp 1864345/SP (2020/0050438-0), Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 20 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 470.407/DF**. Relator: AURÉLIO, Marco. Publicado no DJ de 13-10-2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=368534>>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 47**. Publicado no DJ de 02-06-2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2504>>. Acesso em 23 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Acórdão. Apelação Cível nº 5017036-68.2018.4.02.5101, Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares. Rio de Janeiro, 23 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Acórdão. Apelação Cível nº 596862/PE (0009657-38.2008.4.05.8300), Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. Pernambuco, 16 nov. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A Natureza Alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais**, Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2020.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**, 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CARDOZO, José Eduardo Martins. **Da Retroatividade da Lei**. São Paulo: RT, 1995.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 22ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**, 15ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Direito Intertemporal e o NCPC**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**, 3ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DINARMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, V. II, 3ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

HIBNER, David Amaral; AMARAL, Jasson Hibner. **Honorários no Novo CPC e a Fazenda Pública: principais alterações e direito intertemporal**. 2016. Disponível em: <<http://www.alveshibner.adv.br/wp-content/uploads/2017/04/HONOR%C3%81RIOS-NO-NCPC-e-A-FAZENDA-P%C3%9ABLICA-PRINCIPAIS-ALTERA%C3%87%C3%95ES-e-DIREITO-INTERTEMPORAL-FINALIZADO.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2020.

LACERDA, Galeno. **O novo direito processual civil e os feitos pendentes**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Forense, 2006.

LEAL, Felipe Arthur Monteiro. **Conceito dos Honorários e suas Espécies**. Conteúdo Jurídico, Brasília: 19 abr. 2016. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46436/conceito-dos-honorarios-e-suas-especies>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários Advocatícios no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MALHEIROS, Nayron Divino Toledo. **Honorários Advocatícios Sucumbenciais e a Fazenda Pública no Novo CPC (Lei 13. 105 de 16.03.2015)**, p. 09. Disponível em: <[https://www.academia.edu/28418423/HONOR%C3%81RIOS\\_ADVOCAT%C3%8DCIOS](https://www.academia.edu/28418423/HONOR%C3%81RIOS_ADVOCAT%C3%8DCIOS)>

SUCUMBENCIAIS E A FAZENDA PÚBLICA NO NOVO CPC LEI 13.105 DE 16.03.2015>. Acesso em: 31 mai. 2020.

MEDEIROS, Ana Louise Holanda de. **O tratamento diferenciado conferido à Fazenda Pública quando de sua atuação em juízo.** Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado, com remissões e notas comparativas ao CPC/73.** 03ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOLLICA, Rogerio. **A fixação de honorários advocatícios em face da Fazenda Pública, o § 3º do artigo 85 do CPC e a insistência na manutenção da fixação por equidade.** 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/326732/a-fixacao-de-honorarios-advocaticios-em-face-da-fazenda-publica-o-3-do-artigo-85-do-cpc-e-a-insistencia-na-manutencao-da-fixacao-por-equidade>> Acesso em: 14 jun. 2020.

MORAES, José Roberto de. **Prerrogativas processuais da Fazenda Pública.** In: SUNDFELD, Carlos Ari; BUENO, Cassio Scarpinella (coords.). *Direito processual público: a Fazenda Pública em juízo.* São Paulo: Malheiros, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria De Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor,** 16ª Ed. São Paulo: RT, 2016.

NOGUEIR JÚNIOR, Alberto. **A natureza alimentar dos honorários advocatícios e a Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1573, 22 out. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10552>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual da Fazenda Pública em Juízo.** Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003.

PEREIRA, Leonardo da Silva. **Honorários contra a Fazenda Pública**. 2020. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/coluna/honorarios-contra-a-fazenda-publica.ghtml>>.

Acesso em: 14 jun. 2020.

RODRIGUES, Marco Antonio. **A Fazenda Pública no Processo Civil**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

ROSSATO, Luciano Alves. **Temas Atuais da Advocacia Pública**, 1ª Ed. Bahia: JusPodivm, 2015.

SILVA, Beatriz Pereira da; MACHADO, Gislene. **Observância do princípio da causalidade na condenação da Fazenda Públicas em honorários advocatícios**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2203, 13 jul. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13139>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O direito intertemporal e o novo Código de Processo Civil**, 2016. Disponível em: <[https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs\\_pdf/biblioteca/livros\\_online/o\\_direito\\_intertemporal\\_e\\_o\\_novo\\_cpc.pdf](https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/livros_online/o_direito_intertemporal_e_o_novo_cpc.pdf)>. Acesso em: 28 jun. 2020.

VALENÇA, Eduardo Schachnik. **A flexibilização judicial dos honorários de sucumbência nas condenações da Fazenda Pública: análise sistemática do art. 85 do CPC/15**. Conteúdo Jurídico, 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51990/a-flexibilizacao-judicial-dos-honorarios-de-sucumbencia-nas-condenacoes-da-fazenda-publica-analise-sistemica-do-art-85-do-cpc-15>>. Acesso em: 06 jun. 2020.